



EDPS - European Data Protection Supervisor
CEPD - Contrôleur européen de la protection des données

AEPD – Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

Relatório anual 2004

Bruxelas, 18 de Março de 2005

Josep BORRELL FONTELLES
Presidente do Parlamento Europeu
Rue Wiertz
B – 1047 Bruxelas

Jean-Claude JUNCKER
Presidente do Conselho da União Europeia
Rue de la Loi 175
B – 1048 Bruxelas

José Manuel BARROSO
Presidente da Comissão Europeia
Rue de la Loi 200
B – 1049 Bruxelas

Exmo. Sr. Presidente,

De harmonia com o n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, tenho a honra de apresentar a V. Ex.^a o relatório anual das minhas actividades em 2004.

De V. Ex.^a, atentamente,

Peter HUSTINX
Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

Índice

Índice	3
Programa de execução	4
Prefácio	5
1. Balanço e perspectivas	6
1.1. Arranque da AEPD.....	6
1.2. Enquadramento jurídico.....	6
1.3. Atribuições e competências.....	9
1.4. Transmitir valores.....	10
1.5. Objectivos para 2005.....	11
2. Criação de uma "nova instituição"	13
2.1. Introdução.....	13
2.2. Orçamento.....	14
2.3. Cooperação.....	15
2.4. Recursos humanos.....	16
2.5. Infra-estruturas de trabalho.....	16
2.6. Enquadramento administrativo.....	17
2.7. Fluxo de trabalho.....	18
2.8. Visibilidade.....	18
2.9. Relações institucionais.....	19
2.10. Conclusões.....	19
3. Controlo	20
3.1. Generalidades.....	20
3.2. Responsável pela Protecção de Dados.....	21
3.3. Controlos prévios.....	22
3.3.1. Base jurídica.....	22
3.3.2. Pareceres e seguimento.....	23
3.3.3. Casos ex post.....	25
3.3.4. Controlos prévios strictu sensu.....	26
3.3.5. Consulta.....	27
3.3.6. Conclusões e perspectivas futuras.....	27
3.4. Informação.....	28
3.5. Reclamações.....	29
3.6. Investigações.....	29
3.7. Eurodac.....	30
4. Consulta	32
4.1. Generalidades.....	32
4.2. Legislação e política.....	32
4.3. Medidas administrativas.....	34
5. Cooperação	36
5.1. Grupo do Artigo 29.º.....	36
5.2. Terceiro Pilar.....	37
6. Relações internacionais	40
6.1. Conferência Europeia.....	40
6.2. Conferência Internacional.....	40
6.3. Outros contactos.....	41
Anexo A – Excerto do Regulamento (CE) n.º 45/2001.....	42
Anexo B – Composição do Secretariado.....	44
Anexo C - RESPONSÁVEIS PELA PROTECÇÃO DOS DADOS.....	45

Programa de execução

A missão da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados é assegurar que os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, a sua privacidade, no que se refere ao tratamento de dados pessoais, sejam respeitados pelas instituições e órgãos comunitários.

A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados é responsável por:

- controlar e garantir a aplicação do disposto no Regulamento (CE) N.º 45/2001 e outros actos comunitários relativos à protecção de pessoas singulares no que se refere ao tratamento de dados pessoais por qualquer instituição ou órgão comunitário, efectuando verificações prévias, informando as pessoas em causa, conhecendo e averiguando reclamações, conduzindo outras averiguações e tomando as medidas adequadas necessárias ("Supervisão");*
- aconselhar as instituições e órgãos comunitários em todas as matérias respeitantes ao tratamento de dados pessoais, incluindo o aconselhamento sobre propostas legislativas relativas à protecção dos direitos e liberdades das pessoas no que se refere ao tratamento de dados pessoais, e fiscalizar novos desenvolvimentos com impacto sobre a protecção dos dados de carácter pessoal ("Aconselhamento");*
- cooperar com as autoridades nacionais de controlo e os órgãos de controlo do terceiro pilar da União Europeia, com vista a melhorar a eficácia da protecção dos dados de carácter pessoal ("Cooperação").*

Prefácio

Tenho o prazer de apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um primeiro relatório anual das minhas actividades na qualidade de Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, em conformidade com o Regulamento (CE) 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho e com o artigo 286.º do Tratado CE.

O presente relatório abrange o primeiro período de existência da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD) como nova autoridade independente de supervisão, com a tarefa de assegurar que os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, a sua privacidade, no que se refere ao tratamento de dados pessoais, sejam respeitados pelas instituições e órgãos comunitários.

Esse período desenrolou-se de 17 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004. A primeira das datas assinala a produção de efeitos da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que me nomeia Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e Joaquín Bayo Delgado Autoridade Adjunta. É para nós um privilégio podermos preparar o terreno para uma nova autoridade europeia independente e guiar os seus primeiros passos numa missão que consiste em fiscalizar e velar pela aplicação de garantias jurídicas para a protecção dos dados pessoais dos cidadãos da União Europeia.

O presente relatório descreve a "edificação de uma nova instituição", das suas fases iniciais até ao ponto em que essa nova autoridade adquiriu capacidade para cumprir a sua missão com crescente eficácia. Esperamos atingir a "velocidade de cruzeiro" num futuro muito próximo. O presente relatório delinea também as nossas primeiras experiências nas diversas áreas de trabalho, bem como o quadro jurídico e as perspectivas políticas nas suas grandes linhas.

Aproveito este ensejo para agradecer a todos os que no Parlamento, no Conselho e na Comissão contribuíram activamente para o êxito do nosso início de actividade, bem como a todos aqueles com quem colaboramos estreitamente em diferentes instituições e órgãos. Quero igualmente agradecer aos membros do nosso pessoal que participam na nossa missão e contribuem amplamente para os seus resultados.

Aguardo com expectativa as reacções ao presente relatório anual e com maior expectativa ainda um debate nas diversas instituições sobre as nossas experiências e perspectivas. Posto que cada vez mais políticas da UE dependem do tratamento lícito dos dados pessoais, é fundamental que a protecção eficaz dos dados de carácter pessoal seja vista como condição do êxito dessas políticas.

Peter HUSTINX

Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

1. Balanço e perspectivas

1.1. Arranque da AEPD

A criação de uma autoridade independente ao nível europeu destinada a vigiar e assegurar a aplicação de garantias jurídicas para a protecção dos dados de carácter pessoal é uma experiência nova para as instituições e órgãos comunitários e para a União Europeia no seu todo. As instituições comunitárias têm estado envolvidas, desde o início da década de 1990, na elaboração de legislação e políticas neste domínio que se destinam, em primeiro lugar, a ser aplicadas aos Estados-Membros. Estar-se sujeito às mesmas regras e políticas e ter de cumpri-las é uma questão diferente, que exige um certo tempo de adaptação e assimilação das consequências nas práticas comunitárias. O papel da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados consiste em assegurar que esse processo continue a decorrer satisfatoriamente.

Esta nova realidade trouxe consigo algumas complicações suplementares, que se tornaram notórias a partir do arranque da nova autoridade. A regulamentação pertinente entrou em vigor em Fevereiro de 2001 com um período transitório de um ano e tornou-se, por conseguinte, plenamente aplicável desde Fevereiro de 2002. A nomeação da AEPD e da AEPD Adjunta produziu efeitos em Janeiro de 2004. Embora os responsáveis internos pela protecção de dados tenham efectuado um trabalho muito útil em vários casos, significa isto que a supervisão externa esteve ausente durante um período de três anos, durante o qual os direitos das pessoas em causa não podiam ser protegidos da forma que se pretendia quando as regras foram adoptadas. Importa igualmente assinalar que bom número de sistemas "herdados do passado" possui uma capacidade limitada de alteração e não pôde ser plenamente adaptada de início.

Isto demonstra quão urgente é a aplicação e supervisão das regras vigentes: a União Europeia não pode dar-se ao luxo de não se pautar pelas regras que impôs a si própria e aos Estados-Membros. Simultaneamente, tal exige uma certa prudência, já que não há sinais de qualquer falta de vontade, ao nível comunitário, de cumprir regras que são por norma consideradas razoáveis e adequadas, e na verdade também se aplicam nos Estados-Membros, alguns dos quais possuem uma experiência considerável neste domínio.

Outra dificuldade com que se deparou a nova autoridade foi ter tido de se desenvolver a partir da base, o que incluiu a adopção de um orçamento de arranque, quase dois meses após os primeiros passos, dado que poucos preparativos tinham sido exequíveis anteriormente, em parte devido à nomeação tardia dos titulares. Todavia, agradou-nos sobremaneira o espírito de cooperação do Parlamento, do Conselho e da Comissão com que deparámos, e de que beneficiámos. O Capítulo 2 do presente relatório descreverá mais pormenorizadamente como é que a "edificação de uma nova instituição" foi implementada com algum êxito.

O presente capítulo descreverá o enquadramento jurídico da actuação da AEPD e as atribuições e competências que lhe foram confiadas. Nestas circunstâncias, o relatório analisará os papéis estratégicos que serviram de ponto de partida para o desenvolvimento da nova autoridade ao longo do seu primeiro ano de vida e continuarão a servir de linhas directrizes. O capítulo enunciará também os principais objectivos para 2005.

1.2. Enquadramento jurídico

Dispõe o artigo 286.º do Tratado CE, adoptado em 1997 no quadro do Tratado de Amesterdão, que

os actos comunitários relativos à protecção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados de carácter pessoal e de livre circulação desses dados são aplicáveis às instituições e órgãos comunitários, em que se inclui a criação de uma autoridade independente de supervisão. As disposições adequadas a que se refere esse preceito foram fixadas no Regulamento (CE) 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, que entrou em vigor em 2001. Esse regulamento prevê também uma autoridade independente de supervisão, designada como "Autoridade Europeia para a Protecção de Dados", com determinadas atribuições e competências específicas.

Enquadramento mais vasto

Este regulamento não deve ser considerado isoladamente, mas enquanto parte de um enquadramento muito mais vasto que reflecte o trabalho empreendido pela União Europeia e pelo Conselho da Europa ao longo de vários anos. Esse trabalho remonta ao artigo 8.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEBH) e influenciou igualmente a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que foi agora integrada como Parte II da Constituição da União Europeia.

O artigo 8.º da CEDH consagra o direito ao respeito pela vida privada e familiar e fixa as condições em que as restrições a esse direito poderão ser aceitáveis. No início da década de 1970, o Conselho da Europa concluiu que o artigo 8.º da CEDH tinha algumas limitações à luz da evolução recente, em especial na área da tecnologia da informação: o âmbito indefinido de "vida privada", o destaque conferido à protecção contra a ingerência da "autoridade pública" e a insuficiente resposta à necessidade crescente de uma abordagem construtiva e pró-activa, que trate também de outras organizações e interesses pertinentes.

O resultado foi a adopção de uma Convenção distinta em matéria de protecção de dados (1981). Essa convenção, também conhecida como Convenção n.º 108, foi ratificada por 31 Estados membros do Conselho da Europa, incluindo todos os Estados-Membros da UE. A Convenção trata de "protecção de dados" enquanto protecção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas, nomeadamente o direito à privacidade, no que se refere ao tratamento de dados pessoais que lhes dizem respeito. Isto prova que a "protecção de dados" é mais ampla do que a "protecção da privacidade", uma vez que também abrange outras liberdades e direitos fundamentais das pessoas singulares, e simultaneamente mais específica, pois apenas respeita ao tratamento de dados pessoais. Neste contexto, deve ter-se consciência de que muitas actividades dos sectores público ou privado geram, hoje em dia, dados de carácter pessoal ou importam esse tipo de dados. O verdadeiro objectivo consiste, como tal, em proteger cada cidadão contra a recolha, o armazenamento, a utilização e a divulgação dos seus dados pessoais.

À medida que a Convenção n.º 108 era transporta para o direito interno, iam sobressaindo as diferenças de pormenor no plano nacional. As disposições substantivas e requisitos processuais que conferem efeito aos mesmos princípios elementares podiam conter grandes diferenças. Este estado de coisas ameaçava o desenvolvimento do mercado interno na UE, especialmente nos casos em que a prestação de serviços públicos ou privados depende do tratamento de dados pessoais e da utilização de tecnologias da informação, tanto no plano nacional como transnacional.

Essa situação desencadeou uma iniciativa da Comissão Europeia destinada a harmonizar as leis dos Estados-Membros em matéria de protecção de dados. De quatro anos de debate resultou a adopção da Directiva 95/46/CE, que determina a obrigatoriedade de os Estados-Membros alinharem as suas disposições legislativas pela directiva e de garantirem a livre circulação dos dados de carácter pessoal entre Estados-Membros. A directiva utilizou como ponto de partida a Convenção n.º 108, mas precisou-a em muitos aspectos e acrescentou também novos elementos. Entre esses elementos contavam-se as atribuições das autoridades de controlo independentes a nível nacional e a cooperação entre elas tanto bilateralmente como num grupo de trabalho a nível europeu, agora

comummente designado por "Grupo do Artigo 29.º".

Após 1995, foi adoptada outra directiva num domínio específico: a Directiva 97/66/CE, substituída pela Directiva 2002/58/CE, relativa à privacidade e às comunicações electrónicas. Essa directiva trata de um leque de questões que vão da segurança e confidencialidade das comunicações ao armazenamento e utilização de dados de tráfego e de localização, e às comunicações não solicitadas, como o "spamming".

Evolução recente

A Directiva 95/46/CE foi avaliada não há muito tempo. No seu relatório de Maio de 2003, a Comissão Europeia apontou para uma nítida falta de harmonização, mas declarou que não havia ainda motivo para se alterar a directiva e que era necessário utilizar melhor o quadro jurídico vigente. A Comissão adoptou um programa de trabalho que compreende a análise bilateral, com os Estados-Membros, do modo como a directiva foi transposta para o direito interno e alguns temas para actividades conjuntas das autoridades nacionais de controlo no âmbito do Grupo do Artigo 29.º.

Em Maio de 2003, o Tribunal de Justiça Europeu no Luxemburgo proferiu a sua primeira decisão a respeito da Directiva 95/46/CE num processo austríaco (*Österreichischer Rundfunk*)*. A principal questão consistia em saber se os dados relativos aos vencimentos dos funcionários públicos podiam ser publicados com o fito de limitar o nível das remunerações. A decisão do Tribunal frisa bem que a directiva possui um vasto âmbito de aplicação e é igualmente aplicável ao tratamento de dados pessoais no quadro do sector público de um Estado-Membro. O Tribunal serviu-se de uma série de critérios consignados no artigo 8.º da CEDH para avaliar a licitude desse tratamento. Assinala igualmente que a directiva pode ser invocada pelas partes interessadas num órgão jurisdicional nacional.

Um terceiro acontecimento a referir neste ponto é a adopção, em Outubro de 2004, do projecto de Tratado Constitucional, sujeito a ratificação pelos Estados-Membros nos próximos tempos. A Constituição confere grande ênfase à protecção dos direitos fundamentais. Respeito pela vida privada e familiar e protecção dos dados de carácter pessoal são tratados como direitos fundamentais distintos nos artigos 7.º e 8.º da Carta da UE, que passaram a ser os artigos II-67.º e II-68.º da Constituição. É o reconhecimento da evolução que começou no início da década de 1970 no Conselho da Europa. A protecção dos dados é também referida no artigo I-51.º da Constituição, no Título VI sobre a "vida democrática" da União. É uma indicação clara de que a protecção de dados é agora encarada como ingrediente elementar da "boa governação".

Por último, dever-se-á assinalar que a protecção de dados é cada vez mais considerada uma questão "horizontal" de relevância mais vasta do que o bem-estar do mercado interno. Tal decorre da Constituição, mas está também patente nas decisões do Tribunal, facto que é evidentemente muito oportuno e bem vindo. O programa político da nova Comissão contém uma série de pontos em que o facto de se prestar uma atenção precoce aos aspectos da protecção de dados contribuirá para um melhor resultado. O mesmo sucede em relação aos temas tratados no Título VI do Tratado da UE ("terceiro pilar") – a cooperação nos domínios policial, da segurança e da justiça penal – que será mais integrada no quadro geral da UE quando a Constituição entrar em vigor.

Regulamento 45/2001

Voltemos agora ao Regulamento 45/2001 e às regras de protecção de dados que se aplicam ao nível europeu. Mais exactamente, este regulamento aplica-se ao "tratamento de dados pessoais pelas instituições e órgãos comunitários na medida em que esse tratamento seja executado no exercício de

* Processos apensos C-465/00, C-138/01 e C-139/01, TJ (2003) I-4989. Um segundo acórdão importante neste domínio foi proferido alguns meses mais tarde (Lindqvist, C-101/01).

actividades que dependam total ou parcialmente do âmbito de aplicação do direito comunitário".

As definições e a substância do regulamento seguem de perto a abordagem da Directiva 95/46/CE, que se aplica aos Estados-Membros. Poder-se-ia afirmar, com efeito, que o Regulamento 45/2001 é a implementação daquela directiva ao nível europeu. Significa isto que o regulamento trata de princípios gerais como o tratamento lícito e equitativo, a proporcionalidade e utilização compatível, as categorias especiais de dados sensíveis, a informação da pessoa visada, os direitos da pessoa em causa, e o controlo, a aplicação da lei e os recursos. Um capítulo especial trata da protecção dos dados pessoais e da privacidade no contexto das redes de comunicações internas. Esse capítulo constitui, na realidade, a implementação ao nível europeu da Directiva 97/66, relativa à privacidade e às telecomunicações.

Característica interessante do regulamento é a obrigatoriedade de as instituições e os órgãos comunitários nomearem, pelo menos, uma pessoa como responsável pela protecção de dados, a quem cabe garantir, de forma independente, a aplicação interna das disposições do regulamento. Em todas as instituições comunitárias e nalgumas agências existem agora responsáveis nessa área, alguns dos quais em funções há vários anos. Isto significa que se desenvolveu um trabalho importante para implementar o regulamento, mesmo não existindo um órgão de controlo. Outro aspecto é que esses agentes podem estar em melhor posição para aconselhar ou intervir numa fase precoce e para ajudar a desenvolver boas práticas. Dado que o responsável pela protecção de dados tem o dever formal de cooperar com a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, trata-se de uma rede muito importante e altamente apreciada para trabalhar em conjunto com a AEPD e continuar a desenvolver.

1.3. Atribuições e competências

As atribuições e competências da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados foram claramente enunciadas nos artigos 41.º, 46.º e 47.º do regulamento (ver Anexo A) na generalidade e na especialidade. O artigo 41.º define a principal missão da AEPD – assegurar que os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, a sua privacidade, no que se refere ao tratamento de dados pessoais, sejam respeitados pelas instituições e órgãos comunitários – e enuncia em traços gerais alguns elementos concretos dessa missão. Estas responsabilidades genéricas são expostas e explicitadas nos artigos 46.º e 47.º, numa lista detalhada de deveres e competências.

Este perfil de responsabilidades, deveres e competências segue, no essencial, o padrão dos órgãos de controlo nacionais: conhecer e averiguar reclamações, conduzir outras averiguações, informar os responsáveis pelo tratamento de dados e as pessoas em causa, efectuar verificações prévias, etc. O regulamento confere à AEPD competência para aceder a quaisquer informações e instalações pertinentes quando necessário para o inquérito. Pode igualmente impor sanções e remeter um processo para o Tribunal de Justiça. Estas actividades de *supervisão* são analisadas mais extensamente no Capítulo 3 do presente relatório.

Algumas atribuições possuem um carácter especial. A tarefa de aconselhar a Comissão e outras instituições comunitárias a respeito da nova legislação – salientada no n.º 2 do artigo 28.º pela obrigatoriedade de a Comissão consultar a AEPD quando aprova uma proposta legislativa relacionada com a protecção dos dados de carácter pessoal – respeita igualmente aos projectos de directivas e a outras medidas concebidas para serem aplicadas a nível nacional e que possam ter de ser transpostas para o direito interno. Trata-se de uma tarefa estratégica que permite que a AEPD se debruce sobre as implicações em matéria de privacidade numa fase precoce e analise eventuais alternativas. O acompanhamento de processos pertinentes que possam ter impacto sobre a protecção

dos dados de carácter pessoal é também uma tarefa importante . Estas actividades de **aconselhamento** da AEPD são analisadas mais amplamente no Capítulo 4 do presente relatório.

O dever de cooperar com as autoridades nacionais de controlo e os órgãos de controlo do terceiro pilar, como os órgãos de controlo aduaneiros, de Schengen, da Europol e da Eurojust, cada um dos quais criado por um instrumento distinto e composto por representantes das autoridades nacionais de controlo, possui idêntico carácter. Na qualidade de membro do Grupo do Artigo 29.º, instituído pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE para aconselhar a Comissão e desenvolver políticas harmonizadas, a AEPD tem oportunidade de contribuir a esse nível. A cooperação com os órgãos de controlo do terceiro pilar permite-lhe observar a evolução nesse contexto e contribuir para um quadro mais congruente e coerente da protecção dos dados de carácter pessoal, independentemente do "pilar" ou contexto específico envolvido. Esta **cooperação** é abordada mais aprofundadamente no Capítulo 5 do presente relatório.

Os papéis estratégicos patentes na presente exposição – a sintetizar como "**supervisão**", "**aconselhamento**" e "**cooperação**" – serviram de ponto de partida para o desenvolvimento da nova autoridade ao longo do seu primeiro ano de vida e continuarão a servir de linhas directrizes nos próximos tempos. É evidente que o papel primordial da AEPD é garantir que as instituições e órgãos comunitários tratem os dados em conformidade com o quadro jurídico aplicável e continuar a trabalhar para desenvolver uma cultura "amiga da protecção de dados". Importa simultaneamente assegurar que esses preceitos e princípios sejam devidamente tidos em conta na elaboração de novas políticas e actos legislativos e melhorar a coerência da protecção de dados, independentemente do "pilar" ou do contexto nacional em que estejam a ser processados os dados pessoais. É por esse motivo que o presente relatório anual contém igualmente um programa de execução que define os principais papéis estratégicos da AEPD previstos no Regulamento 45/2001.

1.4. Transmitir valores

A criação de uma autoridade independente de supervisão a nível Europeu constitui não apenas um ingrediente elementar de uma política de protecção de dados sólida, mas também uma medida essencial para garantir a salvaguarda dos princípios e valores consagrados no artigo 8.º da Carta e no artigo II-68.º da Constituição:

Artigo II-68.º – Protecção dos dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Esta disposição salienta claramente o papel das autoridades de controlo independentes na transmissão desses princípios e valores. O mesmo se pode dizer do artigo I-51.º da Constituição, que prevê igualmente a sua implementação ao nível da União. A AEPD agirá nesse quadro mais vasto em conjunto com a Comissão, o Conselho, o Parlamento, o Tribunal de Justiça, o Provedor de Justiça e outros intervenientes, cada um dos quais com um papel específico neste particular.

A AEPD contribuirá para a transmissão destes valores através de uma **supervisão** coerente da forma como as instituições e os órgãos comunitários lidam com os dados pessoais e, sempre que necessário, tomando medidas adequadas. O Tribunal de Justiça pode ser chamado a dirimir eventuais litígios sobre o âmbito ou as consequências das obrigações legais. Quando a AEPD contribui através do **aconselhamento** sobre propostas legislativas, caberá à Comissão, ao Conselho e ao Parlamento dar o seguimento adequado a qualquer parecer vindouro. Podem ser accionados

mecanismos semelhantes quando a AEPD contribui para a transmissão de valores em estreita *cooperação* com autoridades fiscalizadoras nacionais ou autoridades de controlo do terceiro pilar. Será sempre, contudo, à AEPD que caberá velar por que a sua missão seja executada da melhor forma possível. O facto de determinada missão ser ou não levada a bom termo depende, em grande medida, das instituições e outros intervenientes que tomam parte na operação em causa. Todavia, ao dar o seu contributo na medida do necessário, a AEPD estará a transmitir valores, quanto mais não seja ao expor a relevância dos princípios subjacentes num dado contexto. É nesta perspectiva que a AEPD tenciona contribuir e levar por diante a sua missão.

Importa estar ciente, neste momento, de que *cada vez mais políticas da UE dependem do tratamento lícito dos dados pessoais*. Assim é porque muitas actividades da sociedade moderna em que vivemos geram dados de carácter pessoal ou importam esse tipo de dados. O memo se aplica às instituições e órgãos europeus nos seus papéis administrativo e de elaboração de políticas e, por conseguinte, também à execução das suas agendas políticas. Significa isto que *a protecção efectiva dos dados pessoais*, enquanto valor elementar subjacente às políticas da União, deveria ser encarada como *condição do êxito das mesmas*. A AEPD agirá com esse espírito genérico, e espera obter uma resposta positiva.

1.5. Objectivos para 2005

O primeiro capítulo do relatório anual de 2004 fica encerrado com os principais objectivos para 2005. Esses objectivos serão passados em revista no próximo relatório anual para se apurar até que ponto foram cumpridos. Será um elemento permanente da metodologia que a AEPD tenciona seguir ao dar conta das suas actividades.

- **Desenvolvimento da rede de RPD**

A AEPD contribuirá para o desenvolvimento da rede de responsáveis pela protecção de dados, especialmente em relação aos órgãos que não dispõem ainda de RPD. Para o efeito, publicará uma posição escrita sobre o papel dos RPD e os factores que contribuem para o êxito do seu funcionamento.

- **Brochuras, sítio web e boletim informativo**

A AEPD elaborará brochuras em todas as línguas oficiais tendo em vista uma maior sensibilização para os direitos das pessoas em causa e para o seu papel nos termos do Regulamento (CE) 45/2001. Serão introduzidas melhorias no sítio web www.edps.eu.int, que assumirá uma posição central na estratégia de informação. Será lançado um boletim informativo que, periodicamente, dará conta dos novos desenvolvimentos.

- **Notificações e verificações prévias**

Envidar-se-ão esforços para aumentar substancialmente o número de notificações aos EPD relativas às operações de tratamento existentes. A AEPD continuará a consagrar tempo e esforços consideráveis à "verificação prévia" das operações que possam representar riscos específicos para os direitos e liberdades das pessoas em causa. Será publicado um documento programático com os critérios e procedimentos aplicáveis às verificações prévias.

- **Orientações destinadas às reclamações e inquéritos**

A AEPD elaborará orientações para o processamento das reclamações, a definição das condições de admissibilidade, os procedimentos de inquérito, os prazos, etc.. Essas orientações serão publicadas no sítio web da AEPD. Seguir-se-á um exercício idêntico para os inquéritos efectuados por sua iniciativa ou com base numa reclamação.

- **Auditorias e averiguações**

A AEPD elaborará os fundamentos de uma metodologia de auditoria para verificar o cumprimento do Regulamento (CE) 45/2001 pelas instituições e órgãos comunitários. Realizará também algumas verificações pontuais em diversos locais para se inteirar das práticas correntes e incentivar o cumprimento voluntário. Sempre que necessário, serão efectuadas averiguações suplementares.

- **Privacidade e transparência**

A AEPD publicará um documento que tratará da relação entre "acesso do público aos documentos" e "protecção de dados" e se destina a incentivar boas práticas em ambos os domínios e a ajudar as instituições e órgãos a decidir em casos que exijam uma plataforma de equilíbrio entre dois interesses fundamentais.

- **Fiscalização electrónica e dados relativos ao tráfego**

A AEPD elaborará orientações sobre o tratamento dos dados relativos ao tráfego e à facturação de diferentes tipos de comunicações electrónicas (telefone, e-mail, telemóvel, internet, etc.) nas instituições europeias, a fim de elucidar e reforçar as garantias presentemente aplicáveis a essas operações de tratamento.

- **Pareceres sobre propostas legislativas**

A AEPD publicará um documento programático sobre o modo como entende a sua função de aconselhamento no que respeita a propostas legislativas relativas à protecção dos dados de carácter pessoal. Essa função evoluirá em conformidade. A AEPD emitirá pareceres atempados sobre as propostas legislativas pertinentes e dar-lhes-á seguimento sempre que necessário.

- **Protecção de dados no terceiro pilar**

A AEPD conferirá especial atenção à elaboração de um quadro jurídico coerente para a protecção dos dados de carácter pessoal no terceiro pilar. Esse quadro deverá coadunar-se com os princípios vigentes no primeiro pilar, atendendo às necessidades especiais da aplicação da lei em conformidade com as garantias jurídicas aplicáveis.

- **Desenvolvimento de meios**

A AEPD continuará a desenvolver os meios e condições adequados ao exercício eficaz das suas atribuições. Será necessário um aumento moderado dos meios existentes para enfrentar os reptos que se anunciam e transmitir os valores que é razoável esperar. O que precede é válido sem prejuízo de eventuais novas atribuições relativamente ao proposto Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e a outros sistemas, como a segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II).

2. Criação de uma "nova instituição"

2.1. Introdução

No seguimento da nomeação da AEPD e da AEPD Adjunta, em Janeiro de 2004, foram dados os primeiros passos no sentido de preparar devidamente o arranque das actividades. Foram assim organizadas reuniões iniciais com representantes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, a fim de estabelecer uma plataforma de cooperação para o desenvolvimento de novas actividades. A AEPD e respectiva Adjunta consideraram que seria adequado trabalhar nas instalações do Parlamento Europeu, em Bruxelas, a partir de 2 de Fevereiro de 2004 *. Esta opinião foi comunicada em cartas enviadas às autoridades competentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

A instituição entrou em funções em 2004, num processo que se desenrolou em três fases:

a) *Primeira fase: de 2 de Fevereiro a 24 de Junho de 2004*

- À sua chegada a Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2004, a AEPD e respectiva Adjunta não dispunham nem de instalações, nem de secretariado.
- No início, a AEPD obteve o **apoio dos serviços do Parlamento Europeu**, que permitiram:
 - a instalação da AEPD num edifício do Parlamento, com disponibilização do primeiro equipamento logo na segunda semana;
 - a elaboração de um orçamento rectificativo 10/2004 e de um mapa previsional 2005;
 - a publicação dos anúncios de lugares vagos autorizados no organigrama a título do exercício de 2004;
 - a elaboração e a conclusão do acordo de cooperação administrativa com os serviços do Parlamento, da Comissão e do Conselho.
- Em Maio, a **Comissão destacou** um Chefe de Unidade com vista à constituição de um secretariado; foi elaborado um programa de trabalho a curto prazo com uma tabela de prioridades no topo das quais figuravam os recrutamentos.
- Foi criado um sítio web, acessível no endereço <http://www.edps.eu.int>

b) *Segunda fase: de 24 de Junho a 1 de Outubro de 2004*

- Em 24 de Junho, os Secretários-Gerais da Comissão, do Parlamento Europeu e do Conselho assinaram com a AEPD um **acordo de cooperação administrativa** tendo em vista assistir a Autoridade durante um período de arranque de três anos, renovável por dois anos.
- Foram adoptadas em conjunto com o Parlamento disposições de aplicação do Acordo Interinstitucional.
- Foram estabelecidos numerosos contactos com os diversos serviços das três instituições que assistem a AEPD, a fim de definir as modalidades práticas dessa assistência.

* Nos termos do artigo 4.º da Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de Julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e a Autoridade Adjunta têm sede em Bruxelas.

- As primeiras entrevistas com os candidatos tiveram início em Junho, com base nas respostas aos anúncios de vagas, e foram recrutados os primeiros colegas.

c) Terceira fase: de 1 de Outubro de 2004 até ao final do ano

- A equipa foi **recrutada na totalidade** com base no quadro de pessoal 2004.
- Foram convidados peritos nacionais para virem colaborar com a AEPD em 2005 (os convites não puderam ser enviados mais cedo em virtude da aprovação tardia do orçamento 2004 e das incertezas quanto a este ponto).
- A AEPD adoptou **procedimentos internos** (código de boa conduta, guia administrativo) e disposições de aplicação do Estatuto.

2.2. Orçamento

- Na sequência da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à nomeação da AEPD e da AEPD Adjunta (publicada no JOCE em 17.1.2004), a Comissão apresentou, em 3 de Fevereiro de 2004, um anteprojecto de **orçamento rectificativo n.º 2/2004** que previa a incorporação da AEPD no orçamento 2004 (subsecção VIII/Parte B). O orçamento rectificativo, que tinha como base um nível de despesas idêntico ao do orçamento inicialmente previsto pelos serviços da Comissão em 2002, elevava-se a 1 272 000 euros em despesas e calculava as receitas em 90 000 euros; foi elaborado de acordo com o princípio do arranque gradual das actividades da AEPD e tendo em conta o tempo necessário para o recrutamento do pessoal. O anteprojecto de orçamento foi aprovado pela Autoridade Orçamental. A Comissão havia precisado que "durante 2004, a própria Autoridade poderá, caso necessário, apresentar um outro orçamento rectificativo que ajuste com mais precisão o orçamento e/ou o quadro de pessoal da secção VIII Parte B".
- A AEPD propôs um mapa previsional rectificativo que foi incluído no anteprojecto de **orçamento rectificativo n.º 10/2004**, apresentado pela Comissão em 26 de Julho de 2004. O mapa previsional rectificativo tornou-se necessário em virtude da subavaliação do OR 2/2004, que havia retomado sem alterações o orçamento elaborado em 2002 por um período de nove meses; não tinha em conta nem a evolução do custo de vida, nem as necessidades operacionais em 2004, nem um período completo de um ano. Os montantes do OR 10/2004 foram estabelecidos com base nos parâmetros facultados pelos serviços do Parlamento Europeu e da Comissão. O orçamento rectificativo para o exercício de 2004, que se eleva a 1 942 279 euros, foi definitivamente aprovado pela Autoridade Orçamental em 14 de Outubro de 2004. Assim, só perto do final do ano é que a AEPD pôde dispor do orçamento 2004, o que a obrigou a travar algumas despesas.
- Na resolução aprovada em 9 de Março de 2004, o Parlamento Europeu solicitou à AEPD que apresentasse um relatório à Autoridade Orçamental antes de 30 de Setembro de 2004, na perspectiva da primeira leitura do orçamento 2005. Em conformidade com o ponto 2 da referida resolução, foi transmitido à Autoridade Orçamental um relatório no qual se apresentava um balanço das necessidades de funcionamento e dos progressos realizados de Fevereiro a Setembro de 2004 na implementação das estruturas administrativas e dos procedimentos de recrutamento, do acordo de cooperação e da gestão financeira e orçamental.

- O **orçamento 2005** foi aprovado em Dezembro de 2004. Eleva-se a 2 879 305 euros, o que representa um aumento de 48,8% em relação ao orçamento 2004 (calculado para 11 meses). Foi estabelecido com base nos parâmetros macroeconómicos comunicados pela Comissão e nas orientações políticas da Autoridade Orçamental, bem como em função da dinâmica desenvolvida desde o arranque das actividades da AEPD ao longo do ano em curso.
- Quanto à gestão financeira e orçamental interna, a AEPD delegou funções no Chefe da Unidade "Administração/Pessoal/Orçamento", que actua como gestor orçamental delegado. Foi nomeado um agente iniciador ("agent initiateur").
- A Comissão (DG BUDG) presta um auxílio importante e apreciável: o contabilista da Comissão foi nomeado **contabilista da AEPD**; os serviços da DG BUDG coadjuvam a AEPD a nível técnico para efeitos de elaboração e execução do orçamento; o serviço financeiro central presta assistência em termos de informação.
- O auditor interno da Comissão foi nomeado **auditor da AEPD**; por outro lado, a AEPD está a proceder à criação de um sistema de controlo interno. Estão a ser adoptadas normas de controlo que se assemelham às da Comissão, sem deixar de atender às necessidades e especificidades de uma nova instituição de pequena dimensão.

2.3. Cooperação

- Em 24 de Junho de 2004, foi celebrado o acordo de **cooperação administrativa** com os Secretários-Gerais da Comissão, do Parlamento Europeu e do Conselho. Reconheceu-se que esta assistência era necessária nos primeiros anos, por três grandes razões:
 - permitir à AEPD tirar partido da experiência adquirida pelas outras instituições nos domínios administrativo e financeiro, através de uma transferência de saber-fazer;
 - proporcionar-lhe sem demora a oportunidade de se perfilar no plano institucional pela execução das suas funções e prerrogativas;
 - respeitar a regra de ouro da boa gestão financeira, criando economias de escala.
- As modalidades de aplicação do acordo interinstitucional são especificadas num acordo a nível dos serviços do Parlamento e da AEPD; está a ser elaborado um acordo semelhante com os serviços do Conselho; foram adoptadas orientações a este respeito em colaboração com os serviços da Comissão.
- Com base no **acordo interinstitucional**:
 - o contabilista e o auditor interno da Comissão foram nomeados contabilista e auditor da AEPD;
 - os serviços da Comissão prestam assistência em todas as funções que se prendem com a gestão das pessoas ligadas à instituição (recrutamento do pessoal, cálculo dos direitos, pagamento dos salários, reembolso das despesas de doença, pagamento das missões, etc.);
 - os serviços da Comissão também prestam assistência à AEPD na elaboração e execução do orçamento;
 - a AEPD trabalha nas instalações do Parlamento; os serviços desta instituição prestam-lhe assistência no tocante aos aspectos materiais e de saber-fazer relacionados com a sua instalação (segurança dos edifícios, correio, informática, telefones, arranjo dos gabinetes e fornecimentos);
 - o Conselho presta assistência em matéria de traduções.

- Cabe destacar a cooperação de grande convivialidade que desde o início se estabeleceu com a maior parte dos serviços das três instituições, cooperação essa que, na maioria dos casos, se revelou muito eficaz e decerto muito útil. É todavia de lamentar que o acordo nem sempre tenha sido bem divulgado nos serviços encarregados de coadjuvar a AEPD, o que conduziu ao retardamento de algumas actividades.

2.4. Recursos humanos

- Perante a dimensão das tarefas a executar para constituir a administração da nova instituição, foi dada prioridade aos **recrutamentos**; foram recrutadas as 15 pessoas que fazem parte do quadro de pessoal; a primeira fase do recrutamento teve início em Agosto com a equipa de pessoal encarregada de criar e instalar a estrutura administrativa necessária antes da chegada do resto da equipa. Os recrutamentos foram efectuados no respeito das regras em vigor nas instituições: prioridade às transferências entre instituições; seguidamente, consulta das listas de reserva; em terceiro lugar, recurso a pessoal externo. Das 15 pessoas recrutadas, 7 têm estatuto de funcionário (2 foram transferidas das outras instituições, 5 foram seleccionadas a partir de listas de reserva) e 8 têm contrato de agente temporário.
- A **estrutura administrativa** prevê uma unidade responsável pela administração, pelo pessoal e pelo orçamento (com 5 pessoas) e uma unidade responsável pelas tarefas operacionais (com 10 pessoas); esta última unidade é constituída por dois serviços: um para as tarefas de controlo, outro para os aspectos políticos gerais (funções legislativas e consultivas, principalmente) e para a informação. Não está previsto nenhum chefe para esta unidade, em virtude, por um lado, da participação activa e directa dos membros da instituição no tratamento dos *dossiers* e, por outro – dada a actual dimensão da AEPD –, da intenção de estimular um trabalho em equipa, não estruturado hierarquicamente a nível dos serviços numa primeira fase.
- Cumpre aqui salientar a importante e eficaz ajuda prestada pelos serviços da Comissão em matéria de recrutamentos (publicação dos anúncios de vagas, elaboração dos contratos, cálculo dos direitos, visitas médicas, pagamento dos salários, etc.), bem como no que respeita às funções relacionadas com a gestão das pessoas ligadas à instituição: membros da instituição, pessoal no activo, subsídios e contribuições diversas relativos à entrada em funções e à cessação definitiva de funções, deslocações em serviço, infra-estruturas de carácter médico-social, etc.

2.5. Infra-estruturas de trabalho

- A AEPD dispõe de instalações e equipamento num **edifício** do Parlamento Europeu, sito no n.º 63 da Rua Montoyer, em Bruxelas.
- Com base no acordo de cooperação administrativa, os serviços competentes do Parlamento Europeu prestam em geral à AEPD uma assistência de grande utilidade no tocante aos **aspectos materiais** e de saber-fazer que se prendem com a sua instalação física: securização dos locais de trabalho, arranjo das instalações, mobiliário (foi fornecido o primeiro equipamento), telecomunicações, telefones, tipografia, correio, etc. É dada uma ajuda preciosa em matéria de infra-estrutura e apoio de informática (fornecimento do parque informático, criação da infra-estrutura adequada para o sítio web e o correio electrónico).
- As modalidades desta colaboração foram especificadas em disposições de aplicação do acordo interinstitucional com o Parlamento. Foi evocada a questão de uma eventual adenda destinada

a precisar determinados aspectos da assistência.

- O Parlamento factura à AEPD as despesas relacionadas com o edifício, o material e os diversos custos de funcionamento.

2.6. Enquadramento administrativo

- Está a ser elaborado um **regulamento interno** que especifica a distribuição de tarefas e os principais trâmites para a execução das missões da instituição; o regulamento interno deverá ser adoptado no primeiro semestre de 2005.
- Foi adoptada uma primeira série de disposições gerais de **aplicação do Estatuto**, correspondentes às que são aplicáveis à Comissão relativamente aos domínios em que esta instituição presta assistência à AEPD.

- As disposições relativas ao pessoal são levadas ao seu conhecimento por nota específica e ficam disponíveis na unidade de disco S, que constitui de certo modo a Intranet da AEPD e à qual todo o pessoal da Autoridade tem acesso. Além disso, foi elaborado um **guia administrativo** que é distribuído a todos os novos colegas; dele constam todas as informações úteis ao pessoal da AEPD. O pessoal é informado por nota ou por e-mail acerca de todas as actualizações da unidade de disco S e do guia. É organizada uma reunião de informação para os novos colegas, que recebem ainda um "pacote de boas-vindas" com a documentação acima referida.
- Foi adoptado um **código de conduta** que se inspira no código do Parlamento Europeu. Na esteira do código, e a fim de concretizar a adesão aos valores fundamentais da AEPD, cada colega compromete-se por escrito, no momento em que assume as suas funções, a respeitar a confidencialidade dos dados a que tem acesso no exercício da sua actividade profissional.

2.7. Fluxo de trabalho

- Ao fim dos três primeiros meses de estabelecimento dos elementos fundamentais da nova instituição, aquando da chegada dos primeiros membros da equipa da AEPD, que incluía um estagiário, começou a ser delineado um sistema de gestão do fluxo de trabalho. Foi desenvolvido um primeiro processo de **entrada e saída de correio** e e-mail, tanto em suporte de papel como em formato electrónico. Foi igualmente criado um registo de documentos. Logo que foi instalado um sistema de digitalização para formato *pdf*, ficou assente o princípio dos ficheiros paralelos em suporte de papel e em suporte electrónico, com um certo grau de flexibilidade. O correio electrónico e as pastas comuns são os principais meios de comunicação escrita entre todos os membros da equipa da AEPD. A biblioteca electrónica e os gráficos actualizados permitem o acesso de todos à informação disponível.
- A abertura de **casos** (todos referidos com uma cota geral para cada ano) está sob o controlo da AEPD e respectiva Adjunta. Cada unidade assume a responsabilidade por um determinado processo e distribui todos os casos de forma equitativa. Os projectos mais importantes são partilhados entre dois membros do pessoal. As versões iniciais são debatidas conjuntamente com a AEPD e/ou com a AEPD Adjunta, sendo os documentos finais assinados por uma delas. Sempre que necessário, são organizadas sessões de reflexão que contribuem para a obtenção de consensos sobre determinadas questões.
- A coordenação necessária é assegurada através da realização de **reuniões** semanais em que também participa a unidade de administração e de pessoal; as questões administrativas são tratadas pelo "Conselho de Administração" (AEPD, AEPD Adjunta e Chefe da Unidade Administração/Pessoal/Orçamento); as questões mais importantes são debatidas entre a AEPD e a AEPD Adjunta. Uma vez por mês, é realizada com todo o pessoal uma reunião de informação e formação, com um tema específico apresentado por um dos membros da equipa.

2.8. Visibilidade

- Com a ajuda do Parlamento, foi rapidamente criado um **sítio web** que é actualizado com regularidade e inclui ligações com as instituições e as autoridades nacionais para a protecção de dados. Está a ser preparada uma segunda versão deste sítio web que deverá ficar pronta no decurso de 2005.
- Está em curso uma **campanha de informação** com o objectivo de dar a conhecer a instituição: na primeira etapa, procedeu-se à distribuição maciça, junto dos colegas de todas as

instituições e órgãos, de uma brochura em que se recordavam os direitos de cada um no domínio da protecção de dados; foi também elaborada uma segunda brochura dirigida mais especificamente às pessoas que desempenham funções de enquadramento nas mesmas instâncias.

- A fim de assegurar a mais ampla divulgação possível da instituição e dos pareceres emitidos pela AEPD, os textos são publicados nas várias línguas. O Conselho dá um contributo preciosíssimo ao nível das **traduções**, em prazos muito aceitáveis.

2.9. Relações institucionais

- A AEPD faz parte de vários **comités interinstitucionais** com competência em matéria de orçamento, pessoal e administração; assim, no que se refere ao pessoal, é membro do Comité dos Chefes de Administração; participa como observador nas reuniões do Comité do Estatuto (está em curso a alteração dos estatutos, para que a AEPD seja reconhecida como membro) e no Conselho de Administração do EPSO.
- Foram dados os primeiros passos no sentido do **reconhecimento** da instituição junto das autoridades belgas.

2.10. Conclusões

2004 foi o ano do **arranque** e da instalação da AEPD num enquadramento administrativo e orçamental, bem como em termos de pessoal, cujas bases foram lançadas com o auxílio do Parlamento Europeu, da Comissão e do Conselho, o que permitiu a disponibilização de saber-fazer, a prestação de uma assistência preciosa na execução de determinadas tarefas e a criação de economias de escala.

A AEPD conta **prosseguir** a construção da arquitectura de enquadramento em 2005, recrutando os 4 novos colegas previstos no quadro de pessoal e adoptando as regras internas necessárias ao bom funcionamento da instituição. As regras serão adoptadas em conformidade com o parecer do Comité do Estatuto, nos casos em que dizem respeito à aplicação deste último, e após consulta ao Comité de Pessoal que será criado no primeiro semestre de 2005.

3. Controlo

3.1. Generalidades

Uma das funções fundamentais da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD) consiste em controlar de forma independente a aplicação das disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e de outros diplomas legais relevantes a todas as operações de tratamento de dados pessoais efectuadas por qualquer instituição ou órgão comunitário (com excepção do Tribunal de Justiça no exercício das suas funções judiciais), na medida em que esse tratamento seja executado no exercício de actividades que dependam total ou parcialmente do âmbito de aplicação da legislação comunitária e em que o mesmo tratamento seja efectuado por meios total ou parcialmente automatizados, ou no caso de os referidos dados pessoais estarem contidos num ficheiro que a ele se destinem (n.º 2 do artigo 1.º, artigo 3.º e alínea c) do artigo 46.º do Regulamento n.º 45/2001).

Para esse efeito, o regulamento descreve e atribui uma série de funções e competências que se prendem com a função de controlo. O artigo 27.º e as alíneas i) a j) do artigo 46.º fazem referência à realização de controlos prévios. É referida, na alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º, a competência da Autoridade para informar as pessoas em causa e garantir o exercício e o respeito dos seus direitos. No n.º 2 do artigo 32.º, no artigo 33.º e nas alíneas a) e b) do artigo 46.º, é feita referência específica às reclamações. A realização de inquéritos encontra-se prevista nas alíneas b) e c) do artigo 46.º. Tal como se descreve adiante, todos estes instrumentos de controlo foram utilizados durante o ano de 2004.

A alínea h) do artigo 46.º faz referência a algumas funções que deverão vir a tornar-se relevantes de futuro. Em 2004, não houve oportunidade para determinar, fundamentar nem publicar as excepções previstas no n.º 4 do artigo 10.º (outras derrogações para o tratamento de categorias específicas de dados), nem as autorizações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º (tratamento em matéria de direito de trabalho) e no n.º 5 do mesmo artigo (tratamento de dados relativos a infracções), bem como no artigo 19.º (decisões individuais tomadas com base num tratamento automatizado de dados). Todavia, no contexto de um controlo prévio (Processo 2004-0196; cf *infra*), as condições em que pode ser tratado um número pessoal (n.º 6 do artigo 10.º) e as garantias relativas ao tratamento de dados para fins estatísticos (n.º 2 do artigo 12.º) constituem elementos fundamentais, no entender da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

Quanto às competências atribuídas à AEPD, refira-se que não foi emitida até ao momento nenhuma ordem, advertência, proibição, etc. Quando a AEPD emitiu o seu parecer, alguns dos responsáveis pelo tratamento de dados reagiram em conformidade, tomando as medidas necessárias; noutros casos, aguarda-se que essas medidas sejam tomadas brevemente. Está a proceder-se ao devido acompanhamento.

O controlo específico da Unidade Central do Eurodac é atribuído à AEPD no n.º 11 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho. Esta questão será debatida no ponto 3.7, no final do presente capítulo.

Antes de se passar a uma análise mais circunstanciada das funções de controlo, importa fazer referência à função crucial desempenhada pelo Responsável pela Protecção de Dados.

3.2. Responsável pela Protecção de Dados

O n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento n.º 45/2001 introduz nas instituições e órgãos comunitários uma figura chave para a protecção efectiva dos dados pessoais, o Responsável pela Protecção de Dados. Cada instituição e órgão comunitário deve nomear, pelo menos, uma pessoa encarregada da protecção de dados, cuja função essencial consiste em garantir, de forma independente, a aplicação interna das disposições do regulamento (alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º). Este artigo, bem como o Anexo ao regulamento, descrevem as funções, deveres e competências do responsável pela protecção de dados, algumas das quais se revestem de particular importância no contexto da actividade de controlo: deve manter um registo das operações de tratamento de dados que lhe sejam notificadas pelo responsável e notificará a AEPD das operações que tenham sido sujeitas a controlos prévios, procederá a inquéritos por sua própria iniciativa ou a pedido; deve também cooperar com a AEPD.

Actualmente, a lista dos responsáveis pela protecção de dados (RPD) nomeados pelas instituições e órgãos comunitários (ver Anexo C) conta quinze RPD, alguns dos quais coadjuvados por um assistente. Alguns deles exercem estas funções em regime de tempo parcial. Verifica-se que há organismos que não nomearam ainda nenhum RPD. Durante o ano de 2005, estes organismos serão instados a fazê-lo, no seguimento da campanha de informação referida no ponto 2.8.

O sistema de protecção de dados da Comissão constitui um caso especial. Existem um RPD e um Assistente, e ainda uma rede de Coordenadores da Protecção de Dados, composta por um coordenador em cada DG, que funciona como elemento de contacto. Além disso, dada a sua natureza particular, o OLAF dispõe do seu próprio RPD.

Antes da nomeação da AEPD e da AEPD Adjunta, existia já uma estreita cooperação entre os RPD das diferentes instituições e órgãos, realizando estes três ou quatro reuniões por ano e um intercâmbio de informações e experiências relativas ao exercício das respectivas funções. Estas reuniões prosseguiram em 2004, com a presença da AEPD na segunda parte de cada reunião. Assim, os RPD começam por debater assuntos de interesse comum que discutem depois com a AEPD, que tem, assim, ocasião de se pronunciar. Estas reuniões têm também proporcionado à AEPD uma oportunidade natural para informar os RPD acerca dos diferentes projectos para os quais é solicitada a sua colaboração. Fundamentalmente, têm sido abordadas a coordenação e calendarização dos controlos prévios *ex post* (ver ponto 3.3.3.), bem como a recolha de informações referentes às práticas actualmente seguidas nos domínios do acesso do público aos documentos e da protecção de dados e às regras em vigor sobre a utilização aceitável dos sistemas electrónicos das instituições e órgãos comunitários e a conservação efectiva de dados de tráfego (ver ponto 3.6. "Inquéritos").

Vieram a lume algumas questões de acuidade tanto para os RPD como para a AEPD, designadamente o modo de garantir que as funções dos RPD sejam exercidas de forma independente (p.ex.: avaliação dos RPD, meios disponíveis), especialmente no caso dos RPD a tempo parcial, e a lentidão do processo de registo das operações de tratamento de dados pessoais. O período transitório de um ano para tornar as operações de tratamento de dados já iniciadas compatíveis com o regulamento, previsto no respectivo artigo 50.º, era obviamente demasiado curto. No entanto, até à data, há ainda um número demasiado elevado de operações de tratamento que não foram registadas pelo RPD da instituição ou órgão em causa, para já não falar nos organismos que ainda não procederam à nomeação do respectivo RPD. Por esse motivo, é necessário aumentar substancialmente o número de notificações de operações em curso, o que deverá constituir uma prioridade em 2005.

Para além das referidas reuniões conjuntas, realizaram-se durante o ano de 2004 numerosos

contactos e reuniões com os RPD das diversas instituições e órgãos, mas sobretudo com os RPD das maiores instituições (Comissão, Conselho, Parlamento).

3.3. Controlos prévios

3.3.1. Base jurídica

Princípio geral: n.º 1 do artigo 27.º

O n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 prevê que todas "as operações de tratamento de dados que possam apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades das pessoas em causa, devido à sua natureza, âmbito ou finalidade", sejam sujeitas a controlo prévio pela AEPD. O n.º 2 do artigo 27.º do regulamento faz uma enumeração das operações de tratamento de dados susceptíveis de apresentar esses riscos. Porém, a enumeração não é exaustiva. Poderá haver outros casos não constantes da lista que sejam susceptíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades das pessoas em causa e que, por isso mesmo, justifiquem a realização de controlos prévios pela AEPD.

A título de exemplo, refira-se que a AEPD considerou o tratamento de dados de tráfego por parte do Parlamento Europeu como um dos casos que justificam o controlo prévio, em virtude de a operação de tratamento de dados proposta poder ter consequências sérias para as pessoas em causa (Processo 2004-0013).

Entre outros motivos, considerou-se que a utilização de identificadores únicos de aplicação geral (número de identificação pessoal) justificava o controlo prévio de uma operação que não se incluía entre os casos enumerados no n.º 2 do artigo 27.º, atendendo aos seus riscos específicos para as pessoas em causa (Processo 2004-0196).

Casos enumerados no n.º 2 do artigo 27.º

O n.º 2 do artigo 27.º enumera várias operações de tratamento de dados susceptíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades das pessoas em causa:

- a) Tratamento de dados relativos à saúde e a suspeitas, infracções, condenações penais ou medidas de segurança. Este caso justifica-se pela natureza sensível dos dados, classificados como categoria específica de dados nos termos do artigo 10.º do regulamento e, por conseguinte, sujeitos a disposições específicas;
- b) Tratamento de dados destinado a apreciar a personalidade das pessoas em causa, nomeadamente a sua competência, eficácia e comportamento. É evidente que as operações que se destinem a avaliar uma pessoa são susceptíveis de apresentar riscos específicos para os direitos dessa pessoa;
- c) Tratamento de dados que permitam interconexões, não previstas na legislação nacional ou comunitária, entre os dados tratados para finalidades distintas. Esta disposição tem por objectivo evitar que os dados recolhidos para finalidades distintas possam ser associados entre si. O risco consiste na possibilidade de serem obtidas informações por dedução a partir da associação feita entre os dados ou de estes serem desviados da finalidade para que foram inicialmente recolhidos;
- d) Tratamento de dados destinado a excluir pessoas do benefício de um direito, de uma prestação ou de um contrato. Uma operação deste tipo apresenta um risco específico para a pessoa em causa e exige que sejam constituídas garantias adequadas.

Notificação/consulta

Os controlos prévios devem ser realizados pela AEPD após recepção da notificação do responsável pela protecção de dados. A AEPD criou um formulário especial de notificação para esse efeito.

Se o RPD tiver quaisquer dúvidas quanto à necessidade de realizar um controlo prévio, poderá consultar a AEPD sobre o caso (n.º 3 do artigo 27.º).

Prazo, suspensão e prorrogação

A AEPD deve dar parecer no prazo de dois meses a contar da recepção da notificação.

Caso a AEPD peça informações complementares, o prazo de dois meses pode ser suspenso até a AEPD ter obtido as informações necessárias.

Quando a complexidade do processo o imponha, o prazo pode ser igualmente prorrogado por mais dois meses por decisão da AEPD, que deverá ser notificada ao responsável pelo tratamento dos dados antes do termo do prazo inicial de dois meses.

Se, no termo do prazo de dois meses, não tiver sido tomada nenhuma decisão, nem o prazo prorrogado, considera-se que a AEPD deu parecer favorável.

3.3.2. Pareceres e seguimento

Nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do regulamento, a posição final da AEPD assume a forma de um parecer, que deve ser notificado ao responsável pelo tratamento dos dados da operação em análise e ao RPD da instituição ou órgão em causa.

Estrutura do parecer

Os pareceres devem respeitar a seguinte estrutura: descrição do processo; resumo dos factos; análise jurídica; conclusões.

A análise jurídica deve começar por verificar se o caso é de facto um dos que exigem a realização de um controlo prévio. Como já ficou dito, se o caso em apreço não se incluir entre os enumerados no n.º 2 do artigo 27.º, a AEPD apreciará os riscos que dele decorrem para os direitos e liberdades da pessoa em causa. Tratando-se de um caso para o qual se prevê um controlo prévio, a análise jurídica centrar-se-á na apreciação da operação de tratamento de dados do ponto de vista da sua compatibilidade com as disposições relevantes do Regulamento (CE) n.º 45/2001. A partir das provas de que disponha, a AEPD poderá concluir que o tratamento dos dados não constitui violação aparente de nenhuma das disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001. Se necessário, esta declaração poderá ficar sujeita à condição de serem tidas em consideração determinadas recomendações.

A fim de garantir, tal como sucede noutros domínios, que toda a equipa realiza o seu trabalho na mesma base e que os pareceres da AEPD são aprovados após uma análise completa de toda a informação pertinente, a estrutura dos pareceres constitui uma parte essencial do manual prático sobre controlos prévios, instrumento baseado na experiência prática acumulada que se encontra em fase de elaboração. Está a ser preparada uma lista de controlo para que, tanto no que se refere aos pedidos de informações complementares como à elaboração do parecer, nenhum aspecto seja esquecido nem subestimado.

Seguimento: do parecer às decisões

A AEPD dá parecer sobre o caso que lhe é apresentado para a realização de um controlo prévio.

Esse parecer pode conter uma série de recomendações que devem ser tidas em consideração para tornar a operação de tratamento de dados compatível com o Regulamento (CE) n.º 45/2001. Caso o responsável pelo tratamento dos dados não respeite tais recomendações, a AEPD pode fazer uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 47.º do regulamento. Em particular, pode recorrer à instituição ou órgão comunitário em causa. Além disso, a AEPD pode ordenar que os pedidos de exercício de determinados direitos em relação aos dados sejam satisfeitos quando esses pedidos tenham sido indeferidos em violação dos artigos 13.º a 19.º, dirigir advertências ou admoestações ao responsável pelo tratamento dos dados, ordenar a rectificação, o bloqueio, o apagamento ou a eliminação de todos os dados, ou ainda proibir temporária ou definitivamente um tratamento de dados. Não sendo respeitada a decisão da AEPD, esta tem o direito de recorrer para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nas condições previstas no Tratado.

Foi criado um sistema de acompanhamento do fluxo de operações, a fim de garantir que é feito um seguimento de todas as recomendações referentes a um determinado caso e, sempre que pertinente, que todas as decisões são respeitadas.

Registo

O n.º 5 do artigo 27.º estipula que a AEPD tenha um registo de todas as operações de tratamento de dados que lhe tenham sido comunicadas para efeitos de controlo prévio. O registo deve conter as informações enumeradas no artigo 25.º e poder ser consultado por qualquer pessoa.

Esta descrição jurídica pressupõe uma abordagem bastante estática, uma vez que visa o registo da informação no início do processo. Com vista a uma maior transparência, a AEPD organizou um registo que preenche os requisitos estabelecidos pelo regulamento, acrescentando-lhe alguns elementos práticos e complementares.

A AEPD concebeu um formulário para a notificação de controlos prévios, a preencher pelos RPD. A experiência adquirida durante o primeiro ano demonstrou que, em muitos casos, este método evita a necessidade de suspender os prazos para obter informações complementares. Este formulário contém toda a informação referida no artigo 25.º, a que a AEPD acrescentou algumas informações relevantes em caso de controlo prévio, como sejam os motivos que o justificam (n.º 2 do artigo 27.º) ou outros motivos decorrentes do n.º 1 do mesmo artigo, bem como quaisquer observações que o RPD julgue oportuno fazer para justificar a realização do controlo prévio. Toda a informação fica inscrita no registo. Por outro lado, as informações relativas às medidas de segurança adoptadas não serão referidas no registo aberto a consulta pública. Esta restrição obedece ao disposto no artigo 26.º do regulamento, que prevê que o registo das operações de tratamento de dados mantido por cada RPD deve conter as informações constantes do formulário de notificação, com excepção das que digam respeito às medidas de segurança. Se o disposto no n.º 5 do artigo 27.º não fosse interpretado desta forma correctiva, a restrição prevista no artigo 26.º ficaria desprovida de conteúdo em caso de realização de um controlo prévio.

Depois de a AEPD emitir o respectivo parecer, são inscritos no registo a referência ao parecer, o número do processo e o eventual seguimento das medidas a tomar (com as mesmas restrições a que acima se faz referência). Posteriormente, são igualmente indicadas de forma sucinta as alterações feitas pelo responsável pelo tratamento dos dados à luz do parecer emitido pela AEPD. Desta forma se atinge um duplo objectivo. Por um lado, mantêm-se actualizadas as informações referentes a uma determinada operação de tratamento de dados e, por outro, é respeitado o princípio da transparência.

O registo não está ainda disponível em linha, nem o estará enquanto não se encontrar concluída a segunda fase do sítio Internet (ver ponto 2.7.). Todavia, nos casos em que se considerou ser o parecer da AEPD sobre o controlo prévio de particular interesse, como o caso da operação de tratamento de dados do Eurostat sobre o cálculo actuarial do regime de pensões da função pública

européia (descrito no ponto 3.3.4. *infra*), o parecer foi publicado no sítio Internet da AEPD.

3.3.3. Casos *ex post*

O Regulamento (CE) n.º 45/2001 entrou em vigor a 1 de Fevereiro de 2001, nos termos do seu artigo 51.º. O artigo 50.º prevê que as instituições e órgãos comunitários tomem as medidas necessárias para que as operações de tratamento já iniciadas à data da entrada em vigor do regulamento sejam tornadas compatíveis com as respectivas disposições no prazo de um ano a contar dessa data (isto é, até 1 de Fevereiro de 2002). A nomeação da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e da Autoridade Adjunta produziu efeitos a 17 de Junho de 2004.

Os controlos prévios não se aplicam apenas às operações ainda não iniciadas (controlos prévios *strictu sensu*), mas também às operações já iniciadas antes de 17 de Janeiro de 2004 ou antes da entrada em vigor do regulamento. Nessa situação, nenhum controlo na acepção do artigo 27.º pode ser considerado "prévio" em sentido estrito, devendo ser tratado numa base "*ex post*". Mediante esta abordagem pragmática, a AEPD garante a aplicação do artigo 50.º do regulamento às operações de tratamento de dados que apresentam riscos específicos.

Para resolver o problema dos casos em atraso que poderão vir a exigir a realização de controlos prévios, a AEPD solicitou aos RPD que analisassem nas respectivas instituições a situação das operações de tratamento de dados às quais se aplica o artigo 27.º. Depois de terem sido recebidos os contributos de todos os RPD, a AEPD elaborou uma lista dos casos que exigem controlo prévio. Registou-se uma centena de casos que haviam sido notificados aos RPD antes de Fevereiro de 2004. De entre eles, a AEPD identificou três categorias diferentes: casos a analisar pelo processo de consulta ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º (ver ponto 3.3.5.); casos em que não existe motivo aparente para a realização de controlo prévio e que serão deixados de parte até o RPD apresentar motivos específicos que justifiquem o controlo prévio; e casos aos quais o artigo 27.º é aplicável, sem margem para dúvidas.

Atendendo ao número de casos que se inserem claramente no âmbito de aplicação do artigo 27.º e que exigem um controlo prévio *ex post*, a AEPD decidiu dar início aos trabalhos sobre três temas: processos disciplinares, avaliação do pessoal e *dossiers* médicos. Esta selecção justifica-se não só pelo facto de se tratar dos temas mais recorrentes nas diversas instituições, mas também porque se revestem de particular sensibilidade para o pessoal. A AEPD escolheu três casos específicos por tema para serem formalmente notificados para controlo prévio pelos RPD das instituições em causa. Durante o ano de 2005, continuará a proceder-se à notificação dos demais casos para a realização de controlo.

Até final de 2004, foram recebidas duas notificações para a realização de controlo "prévio" de operações de tratamento iniciadas antes da nomeação da AEPD: um caso do Serviço de Averiguação e Disciplina (IDOC) da Comissão (Processo 2004-0197) e um outro referente a processos disciplinares do Parlamento (Processo 2004-0198). No que diz respeito ao IDOC, foi enviado à Comissão um pedido de informações complementares que implicou a suspensão do prazo de dois meses.

Paralelamente ao esforço de sistematização do tratamento dos casos de controlo prévio *ex post*, a AEPD tratou ainda outros pedidos de controlo prévio *ex post*. Foram recebidos dois casos de controlo prévio *ex post* do RPD da Comissão em 16 de Julho de 2004: "Évaluation du personnel supérieur" (Processo 2004-0095) e "Rythme de travail" (Processo 2004-0096). A AEPD solicitou informações complementares sobre estes dois casos, que foram recebidas em meados de Dezembro. No primeiro caso, e em virtude da complexidade das questões envolvidas, o prazo para a emissão de

parecer foi prorrogado por um mês. Ambos os pareceres foram emitidos em Janeiro de 2005. Foi também recebido um pedido de controlo prévio do IHMI, relativo a um processo de selecção interno já em curso (Processo 2004-0174), tendo o parecer sido emitido a 6 de Janeiro de 2005.

A AEPD formulou determinadas recomendações a propósito dos controlos *ex post*, que deverão ser implementadas na operação de tratamento de dados. Em todos os casos foi necessário proceder a uma adaptação do tratamento dos dados a essas recomendações, com o acompanhamento da AEPD. Na maioria dos casos que incidem sobre operações anuais de tratamento de dados, as referidas recomendações deverão ser implementadas quando se realizar a operação seguinte. Se as operações de tratamento de dados pessoais já se encontrarem concluídas, esse facto não impede a AEPD de tomar novas iniciativas, caso lhe seja apresentada qualquer reclamação.

3.3.4. Controlos prévios *strictu sensu*

Em princípio, a AEPD deve dar o seu parecer antes do início de qualquer operação de tratamento, por forma a garantir desde o início os direitos e liberdades das pessoas em causa. É esta a lógica do artigo 27.º. Paralelamente à gestão dos processos *ex post* dos controlos prévios, em 2004 foram notificados à AEPD quatro processos de controlos prévios "strictu sensu".

Tratamento de dados sobre o tráfego de telecomunicações por parte do PE para um processo de investigação específico (Processo 2004-0013)

A primeira notificação de controlo prévio foi recebida do RPD do Parlamento e dizia respeito ao tratamento de dados de tráfego pela Direcção das TI (DTI) para conduzir uma investigação sobre suspeitas de utilização fraudulenta da Internet e do correio electrónico. Em 4 de Maio de 2004 foi emitido um parecer sobre este processo, no qual o tratamento era aceite em princípio, sob reserva de algumas condições.

TOP 50 (Processo 2004-0126)

Este processo foi também notificado pelo RPD do Parlamento. Dizia respeito à vigilância das contas telefónicas: a lista das linhas telefónicas que ocasionavam custos mensais globais superiores a EUR 50 era enviada aos Directores-Gerais e aos Secretários-Gerais dos grupos políticos para verificação. Este procedimento fora suspenso 6 meses antes pelo facto de terem surgido dúvidas quanto à sua legitimidade. A AEPD qualificou o processo como sujeito a controlo prévio nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º, uma vez que o tratamento dos dados poderia levar à aplicação de medidas disciplinares, e analisou-o em conformidade. Em parecer de 21 de Dezembro de 2004, a AEPD fez uma série de recomendações, nomeadamente quanto: ao período de retenção dos dados de tráfego por parte da BTI; à remoção de determinados dados antes do tratamento para fins estatísticos; à alteração das informações comunicadas ao pessoal; às informações dadas ao pessoal externo em questão e à remoção das chamadas pessoais do limiar máximo.

Eurostat (Processo 2004-0196)

A AEPD foi previamente informada de que o Eurostat tencionava recolher dados sobre o pessoal das instituições e órgãos europeus a fim de proceder aos cálculos actuariais para o regime de pensões dos funcionários das Comunidades Europeias. A maior parte dos dados necessários ao Eurostat foi já tratada pela Comissão através do NSP ("Novo Sistema de Pagamentos"). O Eurostat procurava obter estes dados do NSP por forma a que as instituições não tivessem de os enviar duas vezes. O Eurostat recorrerá aos números mecanográficos para ligar os dados ao longo dos anos ou nos casos em que estes provêm de fontes diferentes.

A AEPD considerou que esta operação de tratamento necessitava de um controlo prévio, uma vez que envolve, nomeadamente, a utilização de identificadores pessoais, o armazenamento de dados

por períodos de tempo ilimitados e a recolha de um número impressionante de dados. O processo foi notificado pelo RPD da Comissão, após uma reunião com os interessados. Em 21 de Dezembro de 2004, a AEPD emitiu um parecer em que tecia algumas considerações que espera sejam tidas em conta, nomeadamente no que se refere à informação das pessoas em causa, à inclusão, neste tratamento, de dados que remontam a 2003, à exclusão da possibilidade de se voltarem a identificar as pessoas em causa para fins não estatísticos, à comunicação à AEPD de quaisquer alterações significativas que venham a ser introduzidas nas operações de tratamento e à análise feita pelo Eurostat da possibilidade de se apagar o número mecanográfico logo que os dados tenham sido validados.

Lista de competências (2004-0319)

A "Lista de Competências" é um sistema em que os CV do pessoal do Secretariado-Geral do Conselho são armazenados e estão acessíveis em linha. As informações são fornecidas quer pelo funcionário, quer pelo serviço, quer ainda por dois sistemas de informação do Conselho: o ARPEGE (Administração dos Registos do Pessoal e da Gestão dos Empregos) e o SAP (Serviço de Aperfeiçoamento Profissional). O parecer foi emitido em 2005.

Nos quatro processos foi feito um pedido de informações complementares ao RPD ou ao responsável pelo tratamento de dados. Nos primeiros três processos, a sua urgência justificou que o pedido de informações fosse feito durante uma reunião com todas as partes interessadas, incluindo uma videoconferência nos Processos 2004-0013 e 2004-0196.

3.3.5. Consulta

Caso o RPD tenha dúvidas quanto à necessidade de um controlo prévio, deve consultar a AEPD sobre o processo (n.º 3 do artigo 27.º). Correram dois processos antes da existência da lista acima referida no ponto 3.3.3. Em ambos se chegou à conclusão de que era necessário um controlo prévio. Um deles foi concluído (2004-0013); o outro ainda não foi notificado ao RPD, pelo que o controlo prévio será realizado na devida altura.

Na lista de processos de controlo prévio elaborada pelos RPD, foram manifestadas dúvidas sobre se determinados processos preenchiam as condições dos processos de controlo prévio. A AEPD fez uma lista desses processos, num total de 27, e seleccionou 9 nos temas prioritários escolhidos para os controlos prévios *ex post*. Foram pedidos pormenores complementares sobre estes processos para determinar se preenchiam as condições do controlo prévio. Por exemplo, em muitos casos, não ficou claro se o tratamento deveria ser considerado um "tratamento de dados destinado a apreciar a personalidade das pessoas em causa" ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º. Logo que se recebam as informações necessárias para decidir da oportunidade de um controlo prévio, o processo será encerrado caso não preencha as condições exigidas para tal; se o controlo prévio for necessário, será pedida uma notificação formal. Os restantes processos serão tratados em devido tempo.

3.3.6. Conclusões e perspectivas futuras

Até à data, a experiência em matéria de controlos prévios tem demonstrado que o tratamento realizado pelas instituições e órgãos comunitários não parece ir contra o disposto no Regulamento n.º 45/2001 em termos gerais, mas continua a haver alguns aspectos que necessitam de ser corrigidos a fim de respeitar integralmente o regulamento. Uma questão que normalmente se levanta é a informação a prestar aos interessados por forma a que o tratamento seja justo. Todos os pareceres incluem, pelo menos, algumas recomendações nesta área.

Na maior parte dos casos, quando a instituição ou órgão notifica o RPD, que, por sua vez, notifica o

AEPD para efeitos de controlo prévio, não são dadas informações suficientes sobre o tratamento, o que explica a necessidade de obter mais informações na maior parte dos casos. O formulário concebido (ver ponto 3.3.2.) destina-se, entre outras coisas, a evitar essa necessidade.

Quanto ao futuro, prevêem-se mais algumas iniciativas.

Continuação dos controlos *ex post*: critérios de planificação

Em 2005, a AEPD continuará a emitir pareceres sobre os controlos prévios *ex post* enumerados pelo RPD. Inicialmente, serão analisados outros processos de entre os temas prioritários escolhidos (processos disciplinares, avaliação do pessoal, *dossiers* médicos). Logo que tenham sido tratados todos os processos do âmbito dos temas prioritários, serão escolhidos outros temas e os processos em causa serão analisados em conformidade.

Órgãos com novos RPD

Os RPD recém-nomeados serão contactados para que elaborem uma lista dos eventuais processos sujeitos a controlo prévio. Quanto aos serviços sem RPD, a AEPD insistirá para que nomeiem um RPD por forma a que se possa, nomeadamente, dar início ao trabalho sobre a questão dos controlos prévios.

Registo e transparência

O público pode aceder aos registos endereçando um simples pedido à AEPD; conforme se refere acima, o sítio web da AEPD está a ser utilizado para publicar os pareceres mais importantes. Contudo, para uma segunda fase do sítio web, planeia-se o acesso em linha aos registos.

Recomendações

No que se refere ao procedimento, é importante que os responsáveis pelo tratamento de dados estejam conscientes do prazo em que a AEPD deve dar parecer. Os responsáveis devem tomar este prazo em consideração ao planificarem o seu trabalho e ao notificarem as operações de controlo prévio em devido tempo.

É necessário acelerar o processo de notificação dos RPD por parte dos responsáveis pelo tratamento de dados. Conforme demonstrou a lista de controlos prévios *ex post*, é fundamental que os registos mantidos pelos RPD sejam tão completos quanto possível, tanto para efeitos de transparência da instituição ou órgão em causa, como de identificação das operações que necessitam de controlo prévio.

3.4. Informação

No decorrer de 2004, a AEPD recebeu 51 "pedidos de informação/aconselhamento". As respostas foram dadas quer por telefone, quer por correio electrónico ou por carta, consoante a natureza do pedido. Após a fase inicial de arranque do serviço, as respostas foram enviadas, em geral, no prazo de dois dias úteis. A maior parte dos pedidos recebidos era redigida em inglês ou em francês; no entanto, houve também alguns noutras línguas. Sempre que necessário, as respostas foram traduzidas, a fim de facultar ao requerente informações adequadas na sua língua materna.

Um desses pedidos, sobre o estatuto da protecção de dados das Escolas Europeias (Processo 2004-0321), deu origem a uma carta endereçada ao Conselho Directivo das Escolas Europeias em que se chamava a atenção para algumas deficiências resultantes da aplicabilidade dos direitos nacionais sobre protecção de dados em conjugação com um instrumento europeu que não trata dessa matéria. Essas deficiências poderiam muito bem ser supridas incluindo a protecção de dados na esfera da Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias e criando, assim, uma base jurídica para a

aplicação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 às Escolas Europeias. A AEPD sugeriu que, como solução provisória, se alterassem as normas gerais.

A AEPD recebeu cerca de doze reclamações que extravasam a sua competência e que foram tratadas no âmbito da mesma rubrica. Foi posta especial ênfase no tratamento responsável desses pedidos, dando informações sobre o papel da AEPD e o seu mandato e remetendo para a legislação subsidiária aplicável, bem como para a aplicação a nível nacional dessa legislação. Nesses casos, a AEPD também forneceu pormenores sobre contactos das autoridades responsáveis a quem dirigir a reclamação.

3.5. Reclamações

Em 2004, foram recebidas oito reclamações da competência da AEPD: seis contra a Comissão (num dos casos, também contra a Agência Europeia do Ambiente), uma contra o Banco Central Europeu e uma contra o Parlamento Europeu.

Em três processos (2004-0001, 2004-0004 e 2004-0022), após análise da reclamação, não foi encontrado qualquer motivo para continuar as investigações; em dois processos (2004-0094 e 2004-0111) foram pedidas mais informações ao queixoso, que as não enviou; noutros dois processos (2004-0007 e 2004-0109), após investigação, foram encontrados alguns motivos para reclamação e solicitadas medidas ou mais informações ao responsável pelo tratamento de dados; no último processo (2004-0329), este forneceu informações complementares em 2005, tendo o processo sido encerrado.

Vale a pena referir que, no Processo 2004-0109, o Provedor de Justiça havia já actuado na sua área de competência. A decisão da AEPD sobre a reclamação, na sua própria esfera de competências, está na linha das conclusões do Provedor.

A experiência colhida com o tratamento destas reclamações está a ser utilizada para redigir um manual prático.

3.6. Investigações

Já nos primeiros contactos com as instituições e órgãos europeus, a AEPD notara que estes consideravam problemática a relação entre **acesso do público aos documentos** e **protecção de dados**. Procuravam-se recursos destinados a desenvolver um documento de orientação sobre a forma de promover o acesso do público aos documentos juntamente com a protecção dos dados pessoais. A primeira fase foi dedicada à recolha de informações sobre as diferentes políticas e práticas desenvolvidas em toda a Comunidade e à análise da jurisprudência nessa matéria. A segunda fase será a redacção de um documento a publicar em breve sobre o assunto.

O documento analisa o enquadramento jurídico e o contexto político dos Regulamentos (CE) n.ºs 1049/2001 e 45/2001. Importa notar que este documento exemplifica a forma como os dois regulamentos se sobrepõem e fornece uma lista de exemplos de experiências das instituições e órgãos. Inclui também uma lista de controlo, que deve ser seguida pelos funcionários que necessitem de equilibrar os dois direitos fundamentais. Além disso, o documento de orientação aborda a possibilidade de trabalhar de uma forma proactiva e de definir claramente, numa fase inicial, as condições que regem os dados pessoais contidos em documentos na posse de autoridades públicas. Em muitos sentidos, o documento procura condensar as boas práticas das instituições e órgãos e relacioná-las com a legislação e com a jurisprudência na matéria, a fim de coligir um compêndio útil e pragmático do pensamento nesta área. O referido documento será publicado nos primeiros meses de 2005.

Simultaneamente, a AEPD começou a trabalhar no tratamento dos **dados de tráfego e de facturação** de todos os tipos de **comunicações electrónicas** (telefone, correio electrónico, telemóveis e internet, etc.) nas instituições europeias. O objectivo deste projecto, que se enquadra muitíssimo bem nas funções da AEPD definidas no artigo 37.º do Regulamento n.º 45/2001, é duplo. A AEPD pretende traçar algumas orientações sobre o assunto e elaborar uma lista (ou listas) dos dados de tráfego – e/ou desenvolver uma metodologia ou orientações para a feitura dessas listas – que podem ser tratados "para efeitos de gestão do orçamento das telecomunicações e do tráfego, incluindo a verificação da utilização autorizada do sistema de telecomunicações". Um primeiro passo dado nesta área tem sido recolher as informações disponíveis, nomeadamente das diferentes instituições europeias, do Grupo do Artigo 29.º e das autoridades nacionais responsáveis pela protecção dos dados (APD). Outras acções a realizar em 2005 incluirão sessões de trabalho com alguns RPD, a fim de lhes submeter algumas questões e reflectir sobre como abordar este assunto de uma forma mais eficaz que seja consentânea com as práticas das instituições.

3.7. Eurodac

Esta matéria merece ser tratada em separado, tanto pelo seu enquadramento jurídico, como pela sua importância numa perspectiva mais ampla.

Antecedentes

O Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin, prevê, no seu artigo 20.º, a criação de uma autoridade comum de controlo provisória, constituída por representantes das autoridades nacionais de controlo, para supervisionar a Unidade Central do sistema.

O n.º 11 do artigo 20.º estabelece que:

"A autoridade comum de controlo deve ser dissolvida aquando da criação do órgão independente de supervisão a que se refere o n.º 2 do artigo 286.º do Tratado. O órgão independente de supervisão deve assumir, por força do acto que o cria, as funções da autoridade comum de controlo e exercer todos os poderes que lhe forem conferidos."

Nos termos do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados deve, nomeadamente:

- c) Controlar e garantir a aplicação do presente regulamento e de qualquer outro acto comunitário relativo à protecção de pessoas singulares no que se refere ao tratamento de dados pessoais por qualquer instituição ou órgão comunitário (...).

De acordo com a alínea f) i) do artigo 46.º do mesmo regulamento, a AEPD deve cooperar com as autoridades nacionais de protecção de dados na medida do necessário ao cumprimento das suas obrigações respectivas.

A autoridade comum de controlo referida no n.º 11 do artigo 20.º do Regulamento n.º 2725/2000 foi criada em 2002. A sua duração foi relativamente curta, uma vez que se reuniu pela última vez em 23 de Janeiro de 2004, para registar a sua extinção, em consequência da criação da AEPD pouco tempo antes.

Actividades da AEPD

Em 25 de Fevereiro de 2004, a AEPD e a AEPD Adjunta tiveram uma reunião com funcionários competentes da DG "Justiça e Assuntos Internos" para se inteirarem da situação do Eurodac.

O Parlamento Europeu organizou uma sessão pública sobre biometria em 2 de Março de 2004, na

qual participou a AEPD. Durante a sessão, a AEPD forneceu algumas indicações sobre a forma como encara a sua missão de supervisão:

"A estrutura do Eurodac implica que a responsabilidade pela supervisão é distribuída entre a AEPD a nível da UE e as autoridades nacionais de supervisão na respectiva área de jurisdição. A experiência prática adquirida não é ainda suficiente para ter a certeza de que o sistema funciona de forma harmoniosa e eficiente. É evidente que tenciono acompanhar este aspecto com particular interesse (...) Aguardo com expectativa o primeiro relatório anual sobre o Eurodac, bem como outros relatórios anuais e a posterior avaliação do desempenho do Eurodac, com especial incidência nos aspectos do sistema relativos à protecção dos dados."*

A AEPD, autoridade de supervisão da Unidade Central do Eurodac, controla igualmente a legalidade da transmissão dos dados pessoais aos Estados-Membros pela Unidade Central. Por sua vez, as autoridades competentes dos Estados-Membros controlam a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelo Estado-Membro em questão, incluindo a sua transmissão à Unidade Central. Isto significa que a supervisão tem de ser exercida a ambos os níveis, em estreita cooperação.

O primeiro relatório anual sobre as actividades da Unidade Central do Eurodac dirigido ao Conselho e ao Parlamento Europeu foi publicado em 13 de Maio de 2004 como documento de trabalho da Comissão (documento SEC (2004) 557). A AEPD analisou-o pormenorizadamente, tendo-o considerado um documento valioso que proporciona uma panorâmica interessante das actividades da Unidade Central. Valorizou também a atenção prestada no referido relatório aos aspectos relativos à protecção de dados .

A AEPD identificou ainda algumas questões que mereceriam uma análise mais aprofundada, entre as quais as medidas de segurança em torno das operações de tratamento de dados na Unidade Central e os registos (ficheiros) a conservar pela Unidade Central nos termos do artigo 16.º do Regulamento 2725/2000.

Há vários pontos que carecerão ainda de uma análise mais aprofundada, a maioria dos quais envolve as autoridades nacionais de protecção de dados: a utilização dos dados pelas autoridades nacionais, possivelmente para outros efeitos, o direito de acesso, o bloqueio dos dados após a concessão de asilo, o recurso a "buscas especiais", a conservação dos ficheiros nos Estados-Membros, o intercâmbio de dados através da DubliNet e outras questões.

A AEPD tenciona lançar uma análise aprofundada das actividades do Eurodac em 2005, em estreita cooperação com as autoridades nacionais de protecção de dados e à luz do segundo relatório anual, que é esperado para breve.

* O texto completo da declaração encontra-se disponível em www.edps.eu.int.

4. Consulta

4.1. Generalidades

O artigo 41.º do Regulamento (CE) 45/2001 confere à AEPD a responsabilidade de aconselhar as instituições e órgãos comunitários e as pessoas em causa sobre todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais. Mais concretamente, de acordo com a alínea d) do artigo 46.º do mesmo regulamento, a AEPD deve aconselhar, por sua própria iniciativa ou em resposta a uma consulta, todas as instituições e órgãos comunitários.

O artigo 28.º do regulamento refere duas circunstâncias em que as instituições comunitárias são obrigadas a consultar a AEPD:

- Todas as instituições e órgãos comunitários informam a AEPD da elaboração de medidas administrativas relativas ao tratamento de dados pessoais.
- A Comissão deve consultar a AEPD quando aprovar uma proposta legislativa relativa à protecção dos direitos e liberdades das pessoas no que se refere ao tratamento de dados pessoais.

Em 2004, a AEPD começou a dar execução a estas disposições do regulamento. A AEPD consagrou as suas primeiras actividades à adopção de medidas administrativas. As instituições tiveram de elaborar regras de execução para o Regulamento 45/2001. Em vários casos, foi solicitado o parecer da AEPD sobre os projectos de texto dessas regras. Noutros casos, foram enviadas à AEPD regras internas mais específicas, para obtenção de parecer.

No âmbito da consulta sobre propostas legislativas, o primeiro parecer formal foi emitido em 22 de Outubro de 2004 relativamente a uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à assistência administrativa mútua em matéria de protecção dos interesses financeiros da Comunidade contra a fraude e outras actividades ilícitas. O parecer, que resultou de uma consulta efectuada pela Comissão, em 28 de Setembro de 2004, com base no n.º 2 do artigo 28.º do regulamento, foi publicado no Jornal Oficial (C 301 de 7.12.2004, p. 4) e na página da AEPD na Internet. A AEPD tenciona publicar todos os seus pareceres formais de modo semelhante.

Um segundo parecer formal foi elaborado em 2004, mas emitido em 13 de Janeiro de 2005. Este parecer foi apresentado por iniciativa da AEPD e referia-se a uma proposta de decisão do Conselho, no âmbito do terceiro pilar do Tratado da UE, relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal.

Em 2004, a AEPD começou a elaborar um documento de orientação destinado a clarificar o modo como ela própria entende o seu papel de consultora das instituições comunitárias sobre propostas legislativas e documentos afins.

4.2. Legislação e política

Convém não esquecer que 2004 foi um ano de arranque para a AEPD e para os seus parceiros no processo legislativo. O processo de consulta estava ainda por definir. Os contactos formais e informais com as instituições tinham ainda de ser estabelecidos, e as tarefas da AEPD estruturadas e apresentadas a um amplo círculo de intervenientes no seio das instituições. Além disso (como já realçado no presente relatório), o pessoal da AEPD foi recrutado no decurso de 2004 e a grande

maioria dos efectivos começou a trabalhar em finais desse ano.

A proposta da Comissão, que conduziu ao primeiro parecer formal da AEPD em 22 de Outubro de 2004, não inclui novas regras em matéria de protecção de dados, nem derrogações à legislação comunitária sobre essa matéria. Pelo contrário, refere-se explicitamente a essa legislação. A AEPD aprovou a proposta em termos gerais.

Esta situação deu à AEPD a oportunidade de afirmar que a obrigação de consulta se aplica não só às propostas que têm como objecto principal a protecção dos dados pessoais, mas também às que se baseiam, completam ou alteram o actual enquadramento jurídico da protecção de dados e às que exercem um impacto significativo na protecção dos direitos e liberdades dos indivíduos no que se refere ao tratamento dos dados pessoais.

Esta declaração ilustra bem a enorme amplitude interpretativa do papel consultivo, tal como explicitada no documento de orientação relativo à consulta sobre propostas legislativas e documentos afins. Esta amplitude é essencial para garantir, nas instituições, a aplicação de um elevado grau de protecção de dados. A AEPD entende o seu papel consultivo nos seguintes moldes:

- a) Dá parecer às instituições comunitárias sobre propostas legislativas e documentos afins, nomeadamente Livros Verdes e Livros Brancos;
- b) Dá parecer sobre todas as propostas com impacto significativo na protecção dos direitos e liberdades dos indivíduos no que se refere ao tratamento dos dados pessoais;
- c) Dá ainda parecer em matéria legislativa, no quadro do terceiro pilar da União Europeia (ou seja, fora do âmbito do Tratado CE).

O parecer da AEPD sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal foi mais substancial. A AEPD aconselhou o Conselho a limitar o âmbito de aplicação da proposta a um intercâmbio de informações relativas a condenações por crimes graves. A proposta deveria ainda especificar as salvaguardas relativas às pessoas registadas, a fim de garantir a sua conformidade com o actual enquadramento jurídico em matéria de protecção de dados. Salientou-se a importância de a proposta ter um prazo limitado. O objectivo consistia em colmatar com urgência – até à instalação de um novo sistema de intercâmbio de dados – uma lacuna existente nas disposições relativas à troca de informações. Como parte do desenvolvimento desse novo sistema, muitas vezes designado por registo criminal europeu, a AEPD sublinhou a necessidade de se proceder a uma avaliação rigorosa das consequências desse novo registo para a protecção de dados. Essa avaliação acabou de ter início. O relatório referente ao ano de 2005 dará mais pormenores sobre esta questão, bem como sobre o resultado dos esforços desenvolvidos pela AEPD.

A consulta pública da Comissão sobre a criação de uma Agência dos Direitos Fundamentais (Com(2004) 693 final) foi também uma oportunidade para a AEPD emitir o seu parecer tanto no que se refere aos aspectos gerais como às relações com as suas missões.

Outra vertente das suas actividades sobre propostas legislativas mereceu um estatuto mais informal. A AEPD participou no processo que conduziu à aprovação de vários instrumentos jurídicos com consequências a nível da protecção de dados. Uma das matérias nas quais foi solicitado o seu envolvimento foi o projecto de decisão-quadro relativa à conservação dos dados tratados e armazenados em ligação com a oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente

disponíveis ou dados em redes de comunicações públicas para efeitos de prevenção, investigação, detecção e instauração de acções penais por crimes e infracções penais, incluindo terrorismo, uma iniciativa lançada por quatro Estados-Membros no âmbito do terceiro pilar. A AEPD apresentou as suas ideias no quadro do Conselho e na Comissão das Liberdades Cívicas (LIBE) do Parlamento

Europeu.

Outra matéria que exigiu a sua atenção foi a elaboração de um enquadramento para a protecção de dados relativos a actividades desenvolvidas ao abrigo do terceiro pilar da União Europeia. Os trabalhos tiveram início em 2004 e prosseguirão em 2005. Escusado será dizer que se trata de uma matéria importante para a AEPD.

Outra maneira mais informal de a AEPD se envolver na futura legislação foi a sua participação no Grupo do Artigo 29.º para a protecção das pessoas no que respeita ao tratamento dos dados pessoais. Tal poderá ser ilustrado através de um exemplo das actividades da AEPD no âmbito deste grupo em 2004. O Grupo elaborou um documento de trabalho, de carácter geral, sobre temas relacionados com a protecção de dados em matéria de identificação por radiofrequência. Reconhecendo o potencial impacto destas novas tecnologias no domínio da protecção de dados, a AEPD sublinhou, particularmente, a relevância da normalização e da interoperabilidade na implementação dos princípios que regem a protecção de dados.

A AEPD tem de garantir a aplicabilidade do seu mandato, que consiste em melhorar o nível da protecção de dados no âmbito das políticas das instituições da União Europeia. Isto significa, em primeiro lugar, que a AEPD se deve transformar num parceiro por demais evidente do processo legislativo interinstitucional. O ano de 2004 foi apenas o começo. Muitos esforços foram empenhados na apresentação da AEPD como parceiro visível e credível. A AEPD e o seu pessoal iniciaram contactos com os serviços competentes no seio das instituições e reforçaram os contactos já mantidos com outros intervenientes no domínio da protecção de dados, como, p.ex., as autoridades nacionais responsáveis pela protecção de dados.

4.3. Medidas administrativas

Tal como referimos no ponto 4.1., o n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento 45/2001 obriga todas as instituições e órgãos comunitários a informar a AEPD da elaboração de medidas administrativas relativas ao tratamento de dados pessoais. Em complemento desta disposição, a alínea d) do artigo 46.º determina que a AEPD deve aconselhar, por sua própria iniciativa ou em resposta a uma consulta, todas as instituições e órgãos comunitários. O artigo refere-se especificamente à elaboração de regras internas em matéria de protecção de dados. São, portanto, informações obrigatórias as que têm por objectivo permitir à AEPD prestar aconselhamento sempre que adequado.

Em 2004, a AEPD teve oportunidade de aconselhar as três principais instituições comunitárias na elaboração das suas regras de execução. O Processo 2004-0003 referia-se às regras de execução do Conselho. O projecto era de grande qualidade e dois pontos, em particular, foram objecto de parecer específico. A AEPD concordou com a ideia de ser consultada pela instituição aquando da avaliação do responsável pela protecção de dados, que desenvolve assim uma garantia suplementar de independência no desempenho das suas funções, em conformidade com o artigo 24.º do regulamento e, nomeadamente, com o seu n.º 4, que exige que a AEPD dê o seu acordo do RPD. O segundo ponto foi a possibilidade de as informações inseridas no registo pelo RPD se limitarem excepcionalmente, quando necessário, à salvaguarda da segurança de uma operação de tratamento específica. A decisão do Conselho, na sua versão definitiva, foi publicada em 21 de Setembro de 2004. Entretanto, a AEPD deu parecer sobre ulteriores regras e procedimentos relativos ao processo de notificação a seguir pelos responsáveis pelo tratamento de dados, como parte das recomendações gerais emitidas pelo RPD relativamente aos períodos a determinar para se proceder ao controlo prévio.

Um primeiro projecto de regras de execução da Comissão (2004-0151) constituiu uma segunda oportunidade para dar parecer neste domínio. A consulta da AEPD antes da avaliação do RPD foi uma vez mais objecto de comentários favoráveis, tendo sido tecidas várias observações estruturais e de fundo relativamente a este projecto.

Já em finais de 2004, o projecto de regras de execução do Parlamento Europeu foi apresentado para parecer (2004-0333), que foi dado no início de Janeiro de 2005, à semelhança das consultas anteriores. Entre outras matérias, sublinhava a necessidade de se dispor de um RPD a tempo inteiro nas instituições de maior dimensão.

Em 2004, foi dado outro parecer sobre vários temas específicos, como o acesso do público aos documentos do Conselho e a protecção de dados (2004-0020), a aplicabilidade do Regulamento 45/2001 a algumas áreas específicas, pouco claras, situadas entre o primeiro e o segundo pilares (2004-0078), a simplificação administrativa dos requisitos em matéria de informação e notificação (2004-0124), a utilização de fotografias de identificação de membros do pessoal do Conselho (2004-0327) e o serviço de controlo à distância ("remote desktop") a implementar pelo Departamento de Tecnologias da Informação do Tribunal de Justiça (2004-0166).

Em 2004, na última reunião com os RPD das instituições e órgãos comunitários (cf. ponto 3.2. do presente relatório), foram traçadas directrizes sobre os critérios a seguir com vista à definição de "medidas administrativas" sobre as quais a AEPD deve ser consultada. Organizaram-se várias reuniões com cada um dos RPD das principais instituições a fim de obter informações sobre práticas gerais em matéria de protecção de dados e dar parecer sobre as mesmas. Escusado será dizer que os frequentes contactos por telefone, correio normal e correio electrónico com a maior parte dos RPD contribuíram também de modo eficaz para a realização da tarefa de aconselhamento sobre medidas administrativas.

5. Cooperação

5.1. Grupo do Artigo 29.º

O "Grupo do Artigo 29.º" é a abreviatura para o Grupo criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE a fim de aconselhar a Comissão, de modo independente, sobre questões de protecção de dados e ajudar à elaboração de políticas harmonizadas em matéria de protecção de dados nos Estados-Membros. Nos termos do n.º 2 do artigo 29.º, o grupo é composto por um representante da autoridade ou autoridades de controlo designadas por cada Estado-membro, por um representante da autoridade ou autoridades criadas para as instituições e organismos comunitários – agora AEPD –, bem como por um representante da Comissão. A Comissão assegura também o secretariado do Grupo.

A AEPD é membro regular do Grupo do Artigo 29.º. A alínea g) do artigo 46.º do Regulamento 45/2001 prevê que a AEPD deve participar nas actividades do Grupo. A AEPD considera que se trata de uma importante plataforma para a cooperação com as autoridades nacionais de controlo.

Nos termos da subalínea i) da alínea f) do artigo 46.º deste regulamento, a AEPD deve também cooperar com as autoridades nacionais de controlo, na medida do necessário ao cumprimento das suas obrigações respectivas, nomeadamente procedendo ao intercâmbio de todas as informações úteis, solicitando a essas autoridades ou órgãos que exerçam as suas competências ou respondendo a um pedido dessas autoridades ou órgãos. Esta cooperação ainda não se realizou até à data, mas a situação deverá alterar-se no contexto de sistemas internacionais como o Eurodac e o Sistema de Informação sobre Vistos, que requerem um controlo comum eficaz.

A AEPD tem vindo, desde meados de Janeiro de 2004, a desempenhar um papel activo nas actividades do Grupo, o que conduziu a uma reflexão mais aprofundada sobre os papéis respectivos do Grupo e da AEPD a nível da União Europeia. Como resultado dessa reflexão, o documento de estratégia aprovado pelo Grupo em 29 de Setembro de 2004 (WP 98) contém uma declaração nos seguintes termos:

"O quadro legal institucional da União Europeia foi recentemente completado pela criação da primeira Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD), sendo cruciais a cooperação e coordenação estreitas, sobretudo no domínio do aconselhamento sobre nova legislação susceptível de ter influência na protecção dos direitos e liberdades individuais no que se refere ao tratamento de dados pessoais, tendo em conta as funções de consultadoria respectivas do Grupo do Artigo 29.º e da AEPD.

Embora a participação da AEPD no Grupo do Artigo 29.º assegure, em certa medida, a coordenação entre ambas as instâncias, é necessário desenvolver sinergias e estratégias conjuntas susceptíveis de facilitar a prossecução do seu objectivo comum de elaboração e implementação de boas políticas em matéria de protecção de dados na União Europeia."

No que respeita aos temas incluídos na ordem de trabalhos do Grupo, a AEPD procurará contribuir para o mais amplo consenso possível, no qual tomará parte, e utilizá-lo num contexto mais alargado, formulando as suas próprias observações ou sugestões sempre que o considere necessário. O papel de consultor da AEPD, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento 45/2001, não será afectado. Esta abordagem geral é debatida mais em profundidade no documento de orientação a que se refere o ponto 4.2 do presente relatório anual.

Nos documentos do Grupo adiante enumerados, podem encontrar-se exemplos de uma boa sinergia entre o Grupo do Artigo 29.º e a AEPD:

- Parecer 7/2004, sobre a inclusão de elementos biométricos nas autorizações de residência e nos vistos, tendo em conta a criação do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), aprovado em 11 de Agosto de 2004 (WP 96);
- Parecer 9/2004, sobre um projecto de decisão-quadro relativa à conservação dos dados tratados e armazenados em ligação com a oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou dados em redes de comunicações públicas para efeitos de prevenção, investigação, detecção e instauração de acções penais por crimes e infracções penais, incluindo terrorismo [Proposta apresentada pela França, Irlanda, Suécia e Grã-Bretanha (documento do Conselho 8958/04, de 28 de Abril de 2004)], aprovado em 9 de Novembro de 2004 (WP 99);
- Documento de trabalho sobre questões de protecção de dados relacionadas com a tecnologia RFID (identificação por radiofrequência), aprovado em 19 de Janeiro de 2005 (WP 105).

A AEPD participou activamente na preparação destes documentos e subscreveu os respectivos textos finais, o que significa que tenciona utilizá-los sempre que o considere pertinente e eficaz para o desempenho das suas funções.

A AEPD acolheu igualmente com agrado os contributos do Grupo para o programa de trabalho da Comissão no sentido de uma melhor implementação da Directiva 95/46/CE. Este programa refere-se especialmente à simplificação dos procedimentos de notificação nos Estados-Membros, ao desenvolvimento de um melhor e mais harmonizado fornecimento de informações às pessoas a quem os dados dizem respeito, ao desenvolvimento de instrumentos mais adequados à transferência de dados pessoais para países terceiros e ao fomento de acções de aplicação da lei nos Estados-Membros.

Outro dos temas em destaque na ordem de trabalhos do Grupo do Artigo 29.º que merece ser referido no presente relatório é a transferência dos dados dos registos de passageiros (Passenger Name Record – PNR) das companhias aéreas para países terceiros. O Grupo aceitou, de um modo geral, as condições de transferência desses dados para a Austrália e o Canadá (Pareceres 1/2004 e 1/2005), tendo repetidamente criticado as condições da transferência para os Estados Unidos (Pareceres 6/2002, 4/2003 e 2/2004).

No entender da Comissão, as condições da transferência para os EUA proporcionam um nível adequado de protecção na aceção do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, posição que o Conselho subscreve. O Parlamento Europeu decidiu interpor recurso para o Tribunal de Justiça em dois processos actualmente pendentes. Apoiando a posição do Parlamento, a AEPD apresentou um pedido de intervenção em ambos os processos com base nas funções e competências que lhe cabem nos termos do Regulamento 45/2001. A alínea i) do n.º 1 do artigo 47.º deste regulamento prevê especificamente que a AEPD pode intervir em processos judiciais no Tribunal de Justiça. O Tribunal decide se acede ou não a esse pedido.

A AEPD aguarda as decisões do Tribunal de Justiça em ambos os processos, tendo em conta as importantes questões jurídicas e os enormes interesses públicos em jogo em ambos os casos, e tenciona analisar cuidadosamente qualquer futura decisão, quer sobre o pedido de intervenção, quer sobre o mérito das causas.

5.2. Terceiro Pilar

Nos termos da subalínea ii) da alínea f) do artigo 46.º do Regulamento 45/2001, a AEPD deve cooperar igualmente com "órgãos de controlo da protecção de dados por força do Título VI do Tratado da União Europeia, nomeadamente para melhorar a coerência na aplicação das normas e

processos cujo respeito devam assegurar".

Os órgãos de controlo abrangidos por esta disposição são os órgãos comuns de controlo da Europol, Schengen, Eurojust e o Sistema de Informação Aduaneiro. A cooperação da AEPD com estes órgãos estabeleceu-se rapidamente, dado que todas as partes implicadas estavam convictas da necessidade urgente de uma abordagem comum e harmonizada neste domínio tão sensível.

Durante a Conferência Europeia sobre Protecção de Dados, realizada em Roterdão (21-23 de Abril de 2004; ver também o ponto 6.1), verificou-se que as autoridades responsáveis pela protecção de dados partilhavam, em grande medida, da opinião de que é necessária uma cooperação mais estreita em questões do terceiro pilar, na linha da cooperação estabelecida no domínio do primeiro pilar no âmbito do Grupo do Artigo 29.º. A evolução registada na área da execução das leis exige igualmente disposições mais normalizadas na legislação em matéria de protecção de dados e uma aplicação mais uniforme das bases jurídicas. Dada a inexistência de um fórum adequado para o debate das questões relativas à protecção de dados no âmbito do terceiro pilar — ou, na realidade, tanto no primeiro como no terceiro pilares — decidiu-se criar um grupo constituído pelos presidentes dos órgãos comuns de controlo, pelo presidente do Grupo do Artigo 29.º e pela AEPD, assistido pelo secretariado dos órgãos comuns de controlo, que é actualmente uma unidade integrada no Secretariado-Geral do Conselho.

Este "grupo de planeamento" seria responsável pela coordenação das actividades e pela elaboração de abordagens estratégicas relativamente a novas iniciativas que impliquem tanto a utilização de dados pessoais para efeitos de execução das leis como uma dimensão europeia. O Grupo teria de informar a Conferência Europeia sobre Protecção de Dados do resultado dos seus debates.

A primeira reunião do "grupo de planeamento" realizou-se a 22 de Junho de 2004 nas instalações da AEPD. Nela participaram a AEPD, a AEPD Adjunta, os presidentes dos órgãos comuns de controlo de Schengen, Europol, Sistema de Informação Aduaneiro e Eurojust, o Secretariado-Geral do Conselho e o Inspector-Geral da autoridade responsável pela protecção de dados na Polónia (na sua qualidade de anfitriã da próxima Conferência Internacional sobre Protecção de Dados). Os debates permitiram traçar uma panorâmica das actividades e propostas relevantes no âmbito do primeiro e do terceiro pilares, a fim de avaliar a necessidade, e eventual urgência, de desenvolver acções nestes domínios.

Na Conferência Internacional realizada em Wroclaw, os comissários europeus da protecção de dados aprovaram, numa sessão em âmbito restrito, uma resolução que apela explicitamente à criação de um fórum conjunto da União Europeia, que teria por tarefa incorporar a prestação de aconselhamento em matéria de protecção de dados na estrutura do Conselho da União Europeia. Esta medida exigiria um secretariado permanente e recursos suficientes para realizar reuniões periódicas em Bruxelas, bem como a disponibilização dos serviços de tradução necessários. A referida resolução declarava que o órgão de supervisão no domínio da protecção de dados criado nos termos do n.º 2 do artigo 286.º do Tratado CE deverá participar activamente no fórum a instituir.

Cada um dos órgãos comuns de controlo tem um mandato específico; foi por este motivo que as autoridades responsáveis pela protecção de dados apelaram, na resolução aprovada em Wroclaw, à criação de um órgão comum. Todavia, a criação de tal órgão poderá constituir um processo moroso, pelo que, atendendo à urgência desta questão, se decidiu que os órgãos comuns de controlo e a AEPD fariam reuniões conjuntas a fim de tratar das questões mais prementes. Realizaram-se reuniões conjuntas em 28 de Setembro, 23 de Novembro e 21 de Dezembro de 2004, a última das quais parcialmente em presença de Franco Frattini, novo Vice-Presidente da Comissão e Comissário para a Justiça, Liberdade e Segurança, que assumira as suas funções algumas semanas

antes.

Entretanto, em 7 de Dezembro de 2004, a AEPD e a AEPD Adjunta reuniram-se com Franco Frattini, que sublinhou o seu vivo interesse na protecção de dados. F. Frattini manifestou igualmente a sua intenção de trabalhar no sentido da aprovação de um instrumento legal em matéria de protecção de dados no âmbito do terceiro pilar, bem como a sua disponibilidade para estabelecer um diálogo produtivo com as autoridades responsáveis pela protecção de dados.

Realizaram-se também reuniões *ad hoc* de peritos na elaboração de normas comuns para a protecção de dados no âmbito do terceiro pilar, com a participação de funcionários da AEPD. Em 22 de Novembro de 2004, a DG "Justiça, Liberdade e Segurança" organizou com representantes de vários Estados-Membros uma destas reuniões, para a qual foram convidados representantes do Secretariado-Geral do Conselho, da Europol e do Eurojust. Em Janeiro de 2005, teve ainda lugar uma reunião com representantes das autoridades nacionais de controlo.

A AEPD continuará a acompanhar de muito perto a evolução da situação neste domínio, com vista a incentivar uma cooperação mais estreita com os órgãos comuns de controlo do terceiro pilar e a promover sem demora a coerência no quadro da protecção de dados do terceiro pilar. A AEPD tomou devida nota da intenção da Comissão de realizar progressos adequados na apresentação de propostas positivas e declarou-se disposta a prestar aconselhamento sempre que necessário e pertinente.

Por último, cabe aqui referir que, durante o almoço da reunião de 11 de Novembro de 2004, a AEPD apresentou aos membros do Comité do Artigo 36.º (Grupo de alto nível do Conselho que trata das questões relacionadas com o terceiro pilar) uma exposição sobre o papel que lhe compete assumir.

6. Relações internacionais

6.1. Conferência Europeia

As autoridades dos Estados-Membros da UE e do Conselho da Europa responsáveis pela protecção de dados reúnem-se anualmente numa Conferência da Primavera para analisar questões de interesse comum e trocar informações e experiências sobre diversas questões. A AEPD e respectiva Adjunta participaram na Conferência de Roterdão de 21 a 23 de Abril de 2004, patrocinada pela Autoridade Neerlandesa para a Protecção dos Dados (College bescherming persoonsgegevens, CBP).

O tema geral da conferência foi "A Navegação da Privacidade", e o Professor Colin J. Bennett, co-autor de "A Governação da Privacidade: Instrumentos Políticos numa Perspectiva Global" (2003) fez uma alocução introdutória. Essa alocução foi seguida de sessões consagradas aos seguintes temas: "Funções das Autoridades responsáveis pela Protecção de Dados", "Comunicação Externa", "Conformidade e Aplicação da Lei" e "Organização Interna e Governação Eficaz da Privacidade". Os resultados de um questionário sobre as práticas nacionais nessas diversas áreas constituíram o pano de fundo para uma troca de impressões muito profícua.

No segundo dia da Conferência, a atenção dos participantes centrou-se nos diversos aspectos da evolução da situação no âmbito do Terceiro Pilar, o que deu origem às actividades analisadas no ponto 5.2, nomeadamente à aprovação de uma resolução na sessão à porta fechada das Autoridades Europeias responsáveis pela Protecção de Dados na Conferência Internacional de Wroclaw.

A próxima Conferência Europeia realizar-se-á em Cracóvia de 24 a 26 de Abril de 2005, e abordará, designadamente, as perspectivas da Directiva 95/46/CE dez anos após a sua aprovação. A AEPD fará uma alocução introdutória sobre o assunto.

6.2. Conferência Internacional

As autoridades em matéria de protecção dos dados e os comissários para a protecção dos dados pessoais da Europa e de outras partes do mundo, incluindo o Canadá, a América Latina, a Austrália, a Nova Zelândia, Hong Kong, o Japão e outras jurisdições na região Ásia-Pacífico, reúnem-se desde há muitos anos para uma conferência anual, no mês de Setembro. De 14 a 16 de Setembro de 2004, realizou-se em Wroclaw a 26.ª Conferência Internacional sobre a Protecção da Vida Privada e dos Dados Pessoais, com a participação da AEPD e respectiva Adjunta. A AEPD foi formalmente acreditada na qualidade de autoridade independente a nível internacional com direito de voto na Conferência.

O tema geral da conferência foi "Direito à Privacidade – Direito à Dignidade", referente à relevância crescente dos valores relacionados com a privacidade no que diz respeito a uma série de desenvolvimentos políticos e tecnológicos, incluindo os que se prendem com a área da genética. A AEPD presidiu a uma sessão plenária sobre "Direito à Privacidade e Protecção da Segurança Pública", em que proferiu uma alocução introdutória*. Foram realizadas outras sessões plenárias sobre "A Privacidade do Indivíduo contra a Necessidade de Lidar com o Passado", com as contribuições da Alemanha, Polónia e Argentina, e sobre "Os Fluxos Transfronteiriços de Dados e os Desafios da Economia Global", com contributos da Europa e da América do Norte. O Professor Stefano Rodotà, Presidente da APD italiana e antigo presidente do Grupo do Artigo 29.º, proferiu a

* Texto completo disponível no sítio www.edps.eu.int

alocução final.

A próxima conferência internacional realizar-se-á em Montreux de 14 a 16 de Setembro de 2005, e será subordinada ao seguinte tema geral: "A Protecção dos Dados Pessoais e da Privacidade num Mundo Globalizado: um Direito Universal ao Respeito pela Diversidade".

6.3. Outros contactos

A AEPD investiu muito tempo e esforço na explicação da sua missão e realce do seu perfil através de alocações e outros contributos em vários Estados-Membros durante todo o ano, o que representou, ao todo, vinte apresentações sobre diversos tópicos. A AEPD concedeu igualmente algumas entrevistas aos jornalistas.

Em 26 de Maio de 2004, a AEPD fez uma alocução no Parlamento Polaco, em Varsóvia, sobre o tema "O Papel da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados no Quadro da Protecção de Dados na UE". Essa alocução integrava-se numa visita à Polónia a convite do Inspector-Geral da APD polaca.

Em 14 de Outubro de 2004, a AEPD participou, em Praga, numa conferência sobre os direitos e responsabilidades das pessoas a quem os dados dizem respeito, organizada pelo Conselho da Europa e pelo Gabinete da Protecção de Dados Pessoais da República Checa, na qual presidiu a uma sessão e proferiu uma alocução introdutória sobre o tema: "Informar as pessoas a quem os dados dizem respeito".

Em 3 de Novembro de 2004, a AEPD proferiu uma alocução intitulada "Rumo a um espaço europeu de justiça (mais) equilibrado" numa conferência organizada na Haia pela Eurojust sobre "A Constituição Europeia e suas consequências para a política neerlandesa de investigação e procedimento penal".*

A AEPD prestou igualmente o seu contributo para as cimeiras da UE dedicadas à biometria que tiveram lugar em Dublin (14 de Junho) e Haia (1 de Julho) e, na qualidade de presidente de sessão, para uma conferência, organizada por iniciativa da Presidência Neerlandesa, realizada em Amesterdão a 9 e 10 de Dezembro sobre "A deslocação além fronteiras dos profissionais da saúde".

A AEPD interveio igualmente em seminários e conferências do Instituto Britânico do Direito Internacional e Comparado em Londres (28 de Abril e 8 de Dezembro), da Academia do Direito Europeu em Trier (3 de Junho), da Federação Internacional das Associações de Direito Informático em Oxford (9 de Julho), do Fórum dos Responsáveis Europeus pela Defesa da Vida Privada em Bruxelas (5 de Outubro), da Associação Alemã da Protecção e Segurança de Dados em Colónia (18 de Novembro) e em diversas outras.

A AEDP Adjunta fez apresentações semelhantes em Barcelona, Madrid e Berlim.

* Texto completo disponível no sítio www.edps.eu.int

Anexos

- A. Excerto do Regulamento (CE) 45/2001
- B. Composição do Secretariado
- C. Lista dos Responsáveis pela Protecção de Dados

Anexo A – Excerto do Regulamento (CE) n.º 45/2001

Artigo 41.º- Autoridade Europeia para a protecção de dados

1. É criada uma autoridade independente de controlo denominada Autoridade Europeia para a protecção de dados.
2. No que se refere ao tratamento de dados pessoais, a Autoridade Europeia para a protecção de dados é encarregada de assegurar que os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, especialmente o direito à vida privada, sejam respeitados pelas instituições e órgãos comunitários. A Autoridade Europeia para a protecção de dados é encarregada do controlo e da execução das disposições do presente regulamento e de qualquer outro acto comunitário relativo à protecção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais por uma instituição ou órgão comunitário, e por aconselhar as instituições e órgãos comunitários e as pessoas em causa sobre todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais. Para esses fins, deve desempenhar as funções previstas no artigo 46.º e exercer a competência que lhe é conferida no artigo 47.º

Artigo 46.º- Funções

A Autoridade Europeia para a protecção de dados deve:

- a) Ouvir e investigar as reclamações e informar do resultado as pessoas em causa num prazo razoável;
- b) Realizar inquéritos por sua iniciativa ou com base numa reclamação e informar do resultado as pessoas em causa num prazo razoável;
- c) Controlar e garantir a aplicação do presente regulamento e de qualquer outro acto comunitário relativo à protecção de pessoas singulares no que se refere ao tratamento de dados pessoais por qualquer instituição ou órgão comunitário, com excepção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no exercício das suas funções judiciais;
- d) Aconselhar, por sua própria iniciativa ou em resposta a uma consulta, todas as instituições e órgãos comunitários, sobre o conjunto das matérias relativas ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente antes de estas instituições e órgãos elaborarem regras internas sobre a protecção dos direitos e liberdades fundamentais em relação ao tratamento de dados pessoais;
- e) Acompanhar factos novos com interesse, na medida em que incidam na protecção de dados pessoais, nomeadamente a evolução das tecnologias da informação e das comunicações;
- f)
 - i) Cooperar com as autoridades nacionais de controlo referidas no artigo 28.º da Directiva 95/46/CE dos países a que esta é aplicável, na medida do necessário ao cumprimento das suas obrigações respectivas, nomeadamente procedendo ao intercâmbio de todas as informações úteis, solicitando a essas autoridades ou órgãos que exerçam as suas competências ou respondendo a um pedido dessas autoridades ou órgãos;
 - ii) Cooperar igualmente com órgãos de controlo da protecção de dados por força do Título VI do Tratado da União Europeia, nomeadamente para melhorar a coerência na aplicação das normas e processos cujo respeito devam assegurar;
- g) Participar nas actividades do "grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais", criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE;
- h) Determinar, fundamentar e publicar as excepções, garantias, autorizações e condições

referidas nos n.ºs 2.b), 4, 5 e 6 do artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 12.º, no artigo 19.º e no n.º 2 do artigo 37.º;

- i) Manter um registo das operações de tratamento de dados que lhe sejam notificadas nos termos do n.º 2 do artigo 27.º e registadas nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, e fornecer os meios de acesso aos registos mantidos pelos encarregados da protecção de dados nos termos do artigo 26.º;
- j) Efectuar controlos prévios das operações de tratamento que lhe sejam notificadas;
- k) Elaborar o seu regulamento interno.

Artigo 47.º- Competência

1. A Autoridade Europeia para a protecção de dados pode:

- a) Aconselhar as pessoas em causa no exercício dos seus direitos;
- b) Recorrer ao responsável pelo tratamento em caso de alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais, podendo, eventualmente, apresentar propostas para reparar essa violação e melhorar a protecção das pessoas em causa;
- c) Ordenar que os pedidos de exercício de determinados direitos em relação aos dados sejam satisfeitos quando esses pedidos tenham sido indeferidos em violação dos artigos 13.º a 19.º;
- d) Emitir advertências ou admoestações ao responsável pelo tratamento;
- e) Ordenar a rectificação, o bloqueio, o apagamento ou a eliminação de todos os dados que tenham sido objecto de tratamento em violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais e a notificação dessas medidas a terceiros a quem tenham sido divulgados esses dados;
- f) Proibir temporária ou definitivamente um tratamento de dados;
- g) Recorrer à instituição ou órgão comunitário em causa e, se necessário, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão;
- h) Recorrer para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nas condições previstas no Tratado;
- i) Intervir em processos judiciais no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

2. A Autoridade Europeia para a protecção de dados está habilitada a:

- a) Obter, de qualquer responsável pelo tratamento de dados ou de uma instituição ou organismo comunitário, o acesso a todos os dados pessoais, bem como a todas as informações necessárias aos seus inquéritos;
- b) Obter o acesso a todos os locais em que um responsável pelo tratamento de dados ou uma instituição ou organismo comunitário desenvolvam as suas actividades, quando exista um motivo razoável para presumir que nesses locais é exercida uma actividade prevista no presente regulamento.

Anexo B – Composição do Secretariado

Sectores sob a autoridade directa da AEPD e da AEPD Adjunta

- **Supervisão**

Bénédicte HAVELANGE
Administradora

Sylvie LONGRÉE
Assistente de Supervisão

Sophie LOUVEAUX
Administradora

Kim Thien LÊ
Secretária

Gwendolyn RUTTEN
Administradora

- **Política e informação**

Hielke HIJMANS
Administradora

Martine BLONDEAU
Documentalista-Assistente

Laurent BESLAY
Administrador

Delphine HAROU (1)
Assistente para a Imprensa e a Informação

Per SJÖNELL
Administrador

Martine GERMEYS
Secretária

Unidade Administração/Pessoal/Orcamento (APO)

Monique LEENS-FERRANDO
Chefe de Unidade

Anne LÉVECQUE
Secretária / Recursos Humanos

Giuseppina LAURITANO
Questões Estatutárias e Auditoria

Patrick COELHO DE SOUSA
Iniciador

Vittorio MASTROJENI
Assistente para os Recursos Humanos

(1) Actualmente em funções na Unidade APO.

Anexo C - RESPONSÁVEIS PELA PROTECÇÃO DOS DADOS

<i>Organização</i>	<i>Nome</i>	<i>E-mail</i>	<i>Gabinete</i>
Parlamento Europeu	Jonathan STEELE	DG5DATA- -PROTECTION@europarl.eu.int	KAD 02G020
Conselho da União Europeia	Pierre VERNHES	data.protection@consilium.eu.int	JL 10-70- -FL-35
Comissão Europeia	Dieter KÖNIG	DATA-PROTECTION- -OFFICER@cec.eu.int	B2/091B
Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	Marc SCHAUSS	DataProtectionOfficer@curia.eu.int	GEOS 4001
Tribunal de Contas	Jan KILB	data-protection@eca.eu.int	K2 355
Comité Económico e Social	Vasco OLIVEIRA	data.protection@esc.eu.int	BEL 3029
Comité das Regiões	Petra KARLSSON	data.protection@cor.eu.int	BEL 4116
Banco Europeu de Investimento	Jean-Philippe MINNAERT	DataProtectionOfficer@eib.org	2478
Mediador Europeu	Alessandro DEL BOM	dpo-euro-ombudsman@europarl.eu.int	SDM G07028
Banco Central Europeu	Wolfgang SOMMERFELD	dpo@ecb.int	EM 2038
OLAF – Organismo Europeu de Luta Antifraude	Louis SMEETS	louis.smeets@cec.eu.int	J-30 08/23
Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia	Benoît VITALE	data-protection@cdt.eu.int	NHE- 5/12
Instituto de Harmonização do Mercado Interno	Joël BASTIE	DataProtectionOfficer@oami.eu.int	1A-3.61
Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia	Niraj NATHWANI	Niraj.Nathwani@eumc.eu.int	/
Agência Europeia de Medicamentos	Marie-Cécile BERNARD	data.protection@emea.eu.int	544